



PINHEIROS DO PARANÁ

Os índios foram os grandes propagadores das florestas de pinheiros no Estado por se alimentarem da semente da árvore, o pinhão.

Árvore símbolo do Estado, o Pinheiro do Paraná deu origem ao nome da cidade de Curitiba, palavra que em tupi-guarani significa "muitos pinheiros", derivado de curi (pinheiral) e tyba (abundância). Curitiba no passado era marcada por suas extensas áreas onde predominava a elegante árvore com copa no formato de cálice. Com 20 a 40 metros de altura, o Pinheiro do Paraná produz flores masculinas e plantas com flores femininas. O vento é o principal polinizador das flores femininas, mais conhecidas como pinha, que demoram até dois anos para o seu amadurecimento. Típica da região sul do país, a árvore suporta condições climáticas baixas, tolerando até -5° C. No Brasil, os pinheiros já ocuparam uma área equivalente a 200.000 km², distribuídos nos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, com poucas áreas em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo. Atualmente, apenas cerca de 4% dessas florestas originais estão intactas. No Paraná, estado onde predominavam, com uma área de 73.780 Km², hoje ocupam apenas 1,3% dessa extensão e estão ameaçadas de extinção.

Revista do Tribunal de Contas - PR | Curitiba, Abril a Junho de 2010 | n° 171 | Ano 40

Impresso Especial

991216310-8/2007 DR-PR

TCE - PR

CORREIOS

Remetente: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Srª de Sallote, s/nº - Centro Cívico - Curitiba/PR



Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, Abril a Junho de 2010 - n° 171 - Ano 40

63 ANOS

Contribuindo para a Responsabilidade da Gestão Pública

Audiência pública analisa as finanças municipais no Paraná.

Página 08

Tribunal de Contas do Estado do Paraná comemora seu 63º aniversário no mesmo dia que a Lei de Transparência passou a vigorar no País.

Página 06

• NOVA ETAPA DO PROGRAMA TCE DIGITAL pág. 11 • CERCA DE R\$ 445.000,00 SÃO RECUPERADOS AOS COFRES PÚBLICOS pág. 14 • NOVO CADASTRO REVELA OS IMPEDIDOS DE LICITAR pág. 15 • 2º SEMINÁRIO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL pág. 16 • NOVA SÚMULA pág. 20 • PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA É AVALIADO pág. 21 • PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO pág. 22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CORPO DELIBERATIVO



HERMAS BRANDÃO
Presidente



FERNANDO A. MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente



CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES
Corregedor-Geral



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro



NESTOR BAPTISTA
Conselheiro



LAERZIO CHIEROSIN JUNIOR
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Cláudio Augusto Canha

Eduardo de Souza Lemos

Ivens Zschoerper Linhares

Jaime Tadeu Lechinski

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Thiago Barbosa Cordeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral

Laerzio Chierosin Junior

Procuradores

Angela Cassia Costaldello

Célia Rosana Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Elizeu de Moraes Correa

Flávio de Azambuja Berti

Gabriel Guy Léger

Juliana Sternadt Reiner

Kátia Regina Puchaski

Michael Richard Reiner

Valéria Borba

SUMÁRIO



Programa TCE Digital: toneladas de papel são descartadas.

PÁGINA 11

- | | | |
|--|--|--|
| 5 Editorial | 15 Cadastro dos “Impedidos de licitar” aumenta a transparência dos procedimentos licitatórios no Estado | 22 Aperfeiçoando a análise das contas do Governo Estadual |
| 6 Exemplo para outros países | 16 Comunicação: uma aliada do cidadão | 24 Treinamentos para uma gestão eficiente |
| 8 Audiência pública revela situação das finanças municipais | 18 Conselheiro Fernando Guimarães destaca realizações à frente do CCOR | 25 Artigo
<i>Tecnologia da informação na administração pública: Das novas formas de publicidade dos atos administrativos e o controle social</i>
Mariane Yuri Shiohara |
| 10 O grande desafio dos municípios | 19 Com pregão eletrônico, Tribunal de Contas economiza R\$ 1,9 milhão nos últimos cinco anos | 34 Notas |
| 11 Programa TCE digital completa mais uma etapa | 20 Nova súmula | 37 Jurisprudência |
| 12 Novo dirigente no Ministério Público junto ao TCE-PR | 21 TCE-PR avalia a qualidade dos gastos públicos | |
| 13 Defensor da sociedade | | |
| 14 Recuperação do erário | | |

Cetificação Digital

No complexo universo da Tecnologia da Informação, a Certificação Digital nos permite trilhar um caminho seguro na emissão de certificados para realizar todo o trâmite de documentos exigidos para que o nosso Tribunal de Contas desenvolva seu papel com agilidade e segurança. Assim, desde que iniciamos, no ano passado, o Programa TCE Digital, podemos afirmar que atingimos um patamar que, hoje, nos garante a integridade, confiabilidade e autenticidade de informações em documentos como petições, decretos e notificações de processos que circulam nas várias diretorias.

Com a Certificação Digital, os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estão credenciados a inserir sua assinatura digital nos documentos gerados eletronicamente. Para essa realidade, os gestores cadastraram e validaram seus dados pessoais junto ao Serpro e receberam a documentação (token) que garante a Certificação Digital. Vale ressaltar que essa assinatura é como um documento de identidade e quem o utiliza deve ter os mesmos cuidados dispensados aos documentos convencionais, principalmente por ser um dispositivo físico.

Nesta edição da revista do Tribunal de Contas, os leitores poderão acompanhar também o conteúdo da Audiência Pública onde um estudo revela que os municípios paranaenses sofreram queda de investimentos em 2009. É importante lembrar que entre os motivos que contabilizaram essa redução está a crise econômica mundial. O levantamento realizado pelo Tribunal de Contas indica que as prefeituras paranaenses investiram R\$ 421 milhões a menos no ano passado, representando uma queda de 27,6% nos investimentos em relação aos anos anteriores.

O estudo "Situação das Finanças dos Municípios do Paraná em 2009" mostra que os períodos compreendidos entre os anos de 2005 a 2008 foram registrados aumentos nos investimentos das prefeituras ano a ano. Esses dados que passamos aos prefeitos e à sociedade em geral fazem parte da nossa ação de gestores do dinheiro público que visa colocar informações cada vez mais completas à disposição dos municípios, sempre no sentido de orientar as administrações públicas.

Ainda nesta edição, destaque para as comemorações dos 63 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Boa leitura

HERMAS EURÍDES BRANDÃO
Presidente

Exemplo para outros países

Em palestra de comemoração ao 63º aniversário do TCE-PR, o economista e contador José Roberto Rodriguez Afonso falou sobre os dez anos da Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil, destacando que, com sua aplicação, o País tornou-se exemplo para o mundo.

No dia dois de junho, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná completou mais um ano de existência. Neste ano, a Corte antecipou as comemorações, celebrando seu 63º aniversário no dia 27 de maio, data em que passou a vigorar no País a Lei da Transparência (101/2009). A nova Lei estabelece a divulgação na internet, e em tempo real, dos dados relativos à execução orçamentária e financeira das administrações públicas.

Café da manhã

As comemorações do aniversário iniciaram-se com o tradicional café da manhã de confraternização entre os servidores. Na ocasião, o presidente da Casa, conselheiro Hermas Brandão, falou sobre a análise das prestações de contas referentes ao exercício de 2009. Segundo o presidente, cerca de 40% do total das contas entregues apresentaram alguma falha, contudo a maioria delas (90%) são de ordem formal. “Uma dado como esse só indica que devemos continuar com a orientação e o treinamento contínuo dos municípios”, constatou.

O presidente do TCE-PR também não esqueceu de agradecer a cada técnico que ajuda, cada qual com sua função, a contribuir para a realização de todas as atribuições e responsabilidades que cabem à Corte. “Como presidente e conse-



As comemorações do 63º aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná iniciaram-se com o tradicional café da manhã de confraternização entre os servidores.

lheiro, eu aqui sou transitório. Já vocês, servidores, fazem a verdadeira história dessa Casa”, declarou.

Dez anos de LRF

O ponto alto das comemorações foi a palestra do economista e contador José Roberto Rodriguez Afonso, sobre os dez anos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afonso é um grande estudioso da LRF e foi um dos integrantes da equipe que elaborou seu projeto.

De acordo com seu relato, o Brasil foi a primeira economia emergente no mundo a adotar uma lei com as particularidades da LRF. Os reflexos positivos dessa atitude, a seu ver, são evidentes: “A lei funcionou bem onde ninguém

acreditava que ela ia funcionar – ela enquadrados estados e municípios. Mesmo subindo os gastos com pessoal, estados e municípios melhoraram muito em seus outros investimentos – muito mais, inclusive, que o Governo Federal. Construímos uma solução para o Brasil e ela está servindo de exemplo para outros países, como a China”, informou.

Para o economista, os principais fatores de sucesso da LRF são suas metas móveis, com cláusulas de escape precisas, detalhadas e com mecanismos de correção de rota em caso de eventuais ultrapassagens dos seus limites. Mas, caso a correção não aconteça, as sanções são amplas e duras, tantos instituci-



Durante a palestra comemorativa do 63º aniversário do TCE-PR, o economista e contador falou sobre os dez anos da Lei de Responsabilidade Fiscal: um dos fatores de seu sucesso, no seu entendimento, é o fato dela prever a divulgação ampla e tempestiva das contas públicas.

onais quanto pessoais. “É uma lei que privilegia a prudência”, acredita.

Outro fator de sucesso importante, no seu entendimento, é que ela prevê a divulgação ampla e tempestiva das contas públicas, mesmo numa federação com milhares de entes. “Nunca esse país teve tantas informações sobre as contas do erário”, comemora.

Na avaliação do economista, o sucesso da LRF, contudo, não se deve só a esses fatores. A ação preventiva e de orientação desenvolvida pelos Tribunais de Contas foi fundamental para a mudança radical de postura verificada nesses dez anos. “A LRF encontrou nos Tribunais de Contas seu principal guardião”, afirmou.

TCE no seu 63º aniversário

Aos 63 anos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná atravessa a maior fase de moderni-

zação de sua história. Desde o início de 2006, a Corte atua sob nova Lei Orgânica (Lei Complementar 113/2005) e novo Regimento Interno, instrumentos que regem seu funcionamento.

Os julgamentos ficaram mais rápidos, com a criação de duas Câmaras, que auxiliam o Pleno na avaliação de processos. Os protocolos passaram a ter seu relator definido por meio de sorteio eletrônico e foram criadas novas diretorias. Todas as decisões do Tribunal passaram a ser publicadas na Internet, na qual também é possível se assistir às sessões de julgamento. Desde o início de 2008, as sessões do Pleno também são transmitidas também pela TV.

Mais ágil e transparente, o TCE está investindo num amplo programa de qualificação de seus servidores e dos gestores dos órgãos públicos por ele fiscalizados. Durante o ano de 2009, por exem-

plo, os treinamentos atingiram perto de 10 mil profissionais, dos 399 municípios paranaenses. A Escola de Gestão Pública, inaugurada em março de 2008, passou a centralizar e ampliar as ações neste campo.

O “Mural de Licitações” e o “Cadastro de Inidôneos” levam ao conhecimento da população todas as licitações que acontecem no Paraná e, ao mesmo tempo, publicam os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de participar de processos licitatórios e de contratar com a administração pública

A meta de substituir completamente a via em papel pelo documento digital, tanto no âmbito interno quanto nos procedimentos aplicados aos órgãos públicos fiscalizados, através do programa “TCE Digital”, está em pleno andamento.



Cerca de 400 pessoas, entre prefeitos, secretários de finanças e assessores, compareceram à audiência pública que apresentou o estudo “Situação das finanças dos municípios do Paraná em 2009”.

obtidas com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) apresentaram crescimento real de 3,1%, totalizando R\$ 597 milhões. Ao mesmo tempo, as receitas originadas com o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) tiveram alta de 1,1%, chegando a R\$ 1,065 bilhão.

O mesmo não aconteceu com as prefeituras de menor porte. Sobre elas o reflexo da crise foi mais drástico. No Paraná, 90% dos municípios têm menos de 50 mil habitantes. São cidades que dependem, em boa medida, de verbas distribuídas pela União e pelo Estado. Pois em 2009, as receitas de transferências apresentaram redução de R\$ 181 milhões (-1,8%); o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) teve queda de R\$ 301 milhões (-11,8%); e as receitas de ICMS – a quota-parte destinada aos municípios – caíram R\$ 10 milhões (-1,3%).

Além de provocar um reflexo negativo nas contas municipais ao longo do exercício de 2009, a contração destas transferências alterou a tendência de alta que se verificou nos anos anteriores. Entre 2005 e 2008, o crescimento das receitas de transferências aos municípios foi de 32,9%; o FPM aumentou, no período, 38,6%; e

as receitas de ICMS apresentaram expansão de 16,9%.

Transparência

A audiência integrou o Projeto Transparência das Ações Públicas dos Municípios do Paraná. A iniciativa vem reforçar a Lei 101/2009, que estabelece a divulgação na internet, e em tempo real, dos dados relativos à execução orçamentária e financeira das administrações públicas. Com o Projeto, o Tribunal de Contas aproxima-se ainda mais da sociedade, divulgando aos cidadãos informações da execução orçamentária dos municípios. Desta forma, colabora de forma decisiva com o aumento da transparência e do controle das finanças públicas.

Até o final do ano, Curitiba sediará outros encontros com esse perfil. Para o interior do Estado, estão programadas 12 reuniões.

Conjuntura Municipal

Durante a audiência pública, o TCE-PR lançou o boletim “Conjuntura Municipal”. Acessível na página do órgão na internet (www.tce.pr.gov.br), a publicação, veiculada em meio eletrônico, traz informações detalhadas sobre a execução orçamentária dos municípios paranaenses, durante o exercício de 2009. Trata-se de mais

uma ferramenta de controle dos gastos públicos que a Corte coloca à disposição dos contribuintes.

Além das informações financeiras de 355 dos 399 municípios paranaenses (90% do total), o Boletim “Conjuntura Municipal” traz análises sobre o desempenho das prefeituras ao longo do exercício, além de destaques sobre os dados conjunturais mais relevantes durante o período estudado. “Uma administração pública eficaz e eficiente só se faz com transparência e esta é uma missão do Tribunal”, explica o presidente da Corte de Contas, conselheiro Hermas Brandão.

As informações e análises contidas no “Conjuntura Municipal” têm por origem os números da execução orçamentária que as prefeituras, por força de lei, devem enviar ao TCE. Estes dados formam um banco, que fornece subsídios para a montagem do perfil das contas públicas municipais. Os 44 municípios que não integram esta primeira edição do boletim não enviaram suas contas em tempo hábil, o que não traz, segundo a área técnica da Casa, distorções às análises. E elaborado pela Diretoria de Contas Municipais da Casa, o boletim terá periodicidade bimestral.

O grande desafio dos municípios

Após a recessão de 2009, grande parte dos municípios do Paraná terão de enfrentar inúmeros desafios financeiros para aplicar os percentuais corretos em cada setor da administração. O maior deles está no transporte escolar.



A cada R\$ 10 investidos em transporte escolar no Brasil, R\$ 7,50 são custeados pelos municípios. A despesa dificulta a vida financeira das prefeituras.

O diagnóstico “Situação das finanças dos municípios do Paraná em 2009”, apresentado pelo TCE-PR na segunda quinzena de maio, confirma a realidade que as prefeituras paranaenses enfrentaram no dia-a-dia durante o último ano. Segundo o presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, Carlos Eduardo Sanches, a cada R\$ 10 investidos em transporte escolar no Brasil, R\$ 7,50 são custeados pelos municípios e essa despesa, diante da recente recessão, só dificulta a vida financeira dos municípios.

“O dado reflete uma estimativa a partir dos dados da Prefeitura de Castro (região dos Campos Gerais), onde cada aluno gera uma despesa anual de R\$ 682,00 no transporte até a escola”, justifica o presidente da Undime. Além da despesa fixa, como o salário de servidores, os gestores ainda precisam conciliar a manutenção da frota, compra de combustível e manutenção de peças e pneus danificados nas estradas rurais.

Neste ano, 225.455 estudantes paranaenses devem utilizar o transporte escolar na rede pública de ensino estadual e municipal. Quase um terço da despesa prevista será custeado com recursos estaduais (R\$ 27,3 milhões) e federais (R\$ 22,7

milhões) – R\$ 50 milhões ou 32,4% do total. A distribuição desses recursos varia de acordo com a área do município, população rural e percentual de habitantes abaixo da linha da pobreza.

O repasse às prefeituras é, em 2010, 11% maior que no ano passado, mas ainda não é suficiente, segundo o vice-presidente da Associação dos Municípios do Paraná (AMP), Gabriel Samaha, para resolver a situação financeira de prefeituras como a de Pitanga (região Central). A lei exige que 25% da receita dos municípios seja aplicada em educação, mas, em Pitanga, só o gasto com o transporte de alunos, muitos deles residentes em áreas rurais, chega a 15% da arrecadação anual.

“Em casos assim, a construção de novas escolas e creches, a ampliação do número de salas de aulas e investimentos em infra-estrutura escolar ficam prejudicadas”, afirma Samaha, que também é prefeito de Piraquara (região Metropolitana de Curitiba), onde a despesa com transporte escolar gira em torno de R\$ 4 milhões ao ano.

A AMP sugere que uma das soluções seria o governo do Estado

custear integralmente o transporte escolar dos alunos da rede estadual, hoje, assumido parcialmente pelas prefeituras. Até 2016, o Paraná possui a meta de matricular todas as crianças de 4 e 5 anos no ensino básico. Medida que, segundo a entidade, exige bons índices de investimento em educação.

A prefeita de Assis Chateaubriand (Oeste), Dalila José de Mello, por exemplo, viu a receita municipal diminuir 20% de 2008 para 2009, “cerca de R\$ 1 milhão”, diz ela. “Sem o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), imagino que seriam precisos de 3 a 4 anos para reequilibrar as finanças do nosso município”, acrescenta a prefeita.

Desafio, até então, bem administrado, segundo o professor e secretário de Educação do Município, Anderson Sanita. “Neste ano, já acumulamos 28,7% da receita investida em educação. Em 2009, o índice não ultrapassou 27%”, compara o gestor, para quem a redução no FPM tem impacto indireto na qualidade nas escolas. “Com menos dinheiro, a infra-estrutura fica em segundo plano”, conclui.

Programa TCE Digital completa mais uma etapa

Servidores da Corte já estão aptos a inserir sua assinatura digital nos documentos gerados eletronicamente. Para tanto, cada membro da Casa cadastrou e validou seus dados junto ao SERPRO e recebeu o token que garante a certificação digital.

Mais um passo rumo à geração de documentos por meio totalmente eletrônico foi dado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Em parceria com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), a Corte cadastrou e validou os dados de cada servidor através do token que permite a certificação digital.

A meta faz parte do Programa TCE Digital, lançado em junho de 2009. Desde essa época, o TCE-PR vinha preparando seu corpo de servidores para as suas etapas, seguindo as seguintes premissas: internalização do conhecimento através de cursos e treinamentos, gestão completa da digitalização dos documentos, garantia da segurança jurídica dos atos e provimento da infra-estrutura necessária ao processo.

A assinatura digital, feita através do token, é como um documento de identidade e quem a utilizar deve ter os mesmos cuidados dispensado aos documentos convencionais, principalmente por ser um dispositivo físico. É forma mais segura de comunicação, ideal para transações eletrônicas de dados sigilosos. Sua certificação consiste numa cadeia hierárquica e de confiança, que viabiliza a emissão de certificados para realizar transações no meio eletrônico com segurança. Através dela, desenvolvem-se mecanismos



Token que permite a certificação digital: garantia de integridade, confidencialidade e autenticidade das informações.

que garantem a integridade, confidencialidade e autenticidade de informações em documentos como petições, decretos e notificações de processos em geral.

A meta final do Programa TCE Digital é de que os processos da Casa já sejam iniciados eletronicamente. Essa prática traz vários benefícios, entre eles as operações não presenciais, a grande redução de documentos em papel e consequente geração de um balcão eletrônico e, acima de tudo, a credibilidade dos atos gerados e assinados digitalmente.

Para regular esse processo de transição, o TCE-PR exarou a Lei Complementar Estadual 126/2009, promoveu a revisão do Regimento

Interno para assimilar o processo e editou atos normativos internos. As adequações no sistema de trâmite e controle dos processos e de assinatura e disponibilização dos atos já foram feitas.

Segundo a diretora-geral da Corte, Solange Isfer, o Programa TCE Digital já é uma realidade dentro do Tribunal de Contas. Contudo, acredita, toda sua consecução depende do comprometimento dos servidores da Casa. “A certificação digital é fundamental para validar juridicamente toda a documentação digital gerada na Casa. Entretanto, o ponto fundamental para a implantação total do programa é a participação de todos os servidores”, defende.

Novo dirigente no Ministério Público junto ao TCE-PR

Laerzio Chierosin Junior assume a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e promete lutar por uma Corte que responda aos anseios sociais.

Um Ministério Público que fortaleça a cidadania. Com essa aspiração, Laerzio Chierosin Junior assumiu, no último dia oito de abril, a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A solenidade de posse aconteceu durante Sessão Plenária do Tribunal de Contas e contou com a presença de autoridades, servidores, e também de familiares e amigos no novo procurador.

Durante a posse, Chierosin afirmou que irá comandar o Ministério Público junto ao TCE-PR com a visão de que a instituição deve representar os anseios da população e, para isso, tem a missão de auxiliar na recuperação da credibilidade das instituições públicas. “Aspiro por uma corte coesa e forte, que responda aos anseios sociais e justifique o investimento público em nossa função de controle externo”, destacou.

Como cidadão e agente público, o novo procurador-geral acredita que pode e deve influir na mudança das leis inadequadas ou inoportunas. Contudo, afirmou, será, sempre, submetido à Lei.

Chierosin também defendeu o estabelecimento de um canal institu-



Laerzio Chierosin Junior assume a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com a aspiração de que a instituição fortaleça a cidadania.

cional de comunicação para enfatizar a função controladora exercida pelo Poder Legislativo, dentro de uma ação preventiva e pedagógica.

Ciente de que a participação de todos é fundamental para o desenvolvimento de suas funções, agradeceu, previamente, a todos os funcionários do TCE-PR e aos seus companheiros de trabalho no Ministério Público. “Sou-lhes grato pelo quanto me auxiliaram nesses anos e, antecipadamente, manifesto meus agradecimentos pelo futuro deste biênio em que, mais que nunca, vocês serão imprescindíveis”

Carreira

Graduado em Direito e Economia, Chierosin é mestre em Direito do Estado. Antes de assumir, por concurso, o cargo de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em 1994, exerceu, entre outras atribuições, a função de agente fiscal da Secretaria de Estado da

Fazenda do Paraná. Entre 2005 e 2006 foi presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas. Já exerceu a atividade de professor universitário em diversas instituições de ensino superior de Curitiba. Atualmente, é docente em cursos de especialização na Unibrasil, Universidade Federal do Paraná, Escola de Gestão pública do TCE-PR e em instituições privadas.

Ministério Público junto ao TCE

Composto por 11 procuradores admitidos por meio de concurso público – dentre os quais é escolhido o procurador-geral – o Ministério Público de Contas tem como principais missões fiscalizar a aplicação da lei nas decisões e atos do TCE-PR e garantir a defesa dos valores e princípios fundamentais da ordem jurídica. O órgão dá parecer nos processos e participa de todas as sessões da Corte (Pleno, Primeira e Segunda Câmaras).

Defensor da Sociedade

Em uma de suas primeiras atuações, o novo Procurador-Geral do TCE-PR ministra palestra sobre as competências e atribuições do Ministério Público junto ao TCE-PR.

Promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, em prol da sociedade brasileira. Essa é a missão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC). Frente a esse desafio, o procurador-geral Laerzio Chiesorin Junior ministrou, na última quinzena de maio, palestra aos servidores do TCE-PR para esclarecer as atribuições do MPjTC e a sua relação de interdependência com a Corte de Contas. Ao longo dos 63 anos, o MPjTC vem desempenhando seu papel de defensor da sociedade

No encontro, o procurador-geral explicou a importância das atribuições funcionais dos membros do Ministério Público e o papel defensor da entidade nas análises das contas públicas e da gestão administrativa do Paraná. "Enquanto as procuradorias gerais do Estado e dos Municípios e a Advocacia Geral da União são advogados dos entes públicos que representam, os Ministérios Públicos do Estado e da União fazem a defesa de interesses sociais indisponíveis e difusos, da ordem legal e democrática e a denúncia em casos de crime".

As garantias constitucionais do

cargo de membros do Ministério Público, como vitaliciedade e inamovibilidade, também foram questões esclarecidas por Chiesorin Junior. Para ele, essas garantias são fundamentais para que o procurador possa exercer sua função com autonomia, devendo prestar contas de seus atos somente à Constituição, às leis e à sua consciência. As diferenças entre as funções de procurador e promotor foram apresentadas pelo procurador-geral: o promotor atua perante juízos de primeira instância, em comarcas no interior do Estado; já o procurador atua geralmente na capital e trabalha para o funcionamento dos tribunais. "Quanto mais atuante o promotor, melhor para a sociedade", acredita Chiesorin Junior.

Desde 2004, o MPjTC vem dividindo os 399 municípios do Paraná em dez regionais. Na opinião do procurador-geral, essa divisão é fundamental para que o MPjTC conheça melhor a administração local de cada cidade. A rotatividade das regionais para cada procurador é realizada a cada quatro anos.

Questões como irregularidades nos cargos comissionados e o pagamento indevido de diárias a vereadores devem receber atenção especial por parte do MPjTC. Outros pontos também serão focos

principais para este ano, como os órgãos oficiais de publicação, títulos da dívida pública – os precatórios – e a dívida ativa dos municípios.

Conselho Nacional dos Tribunais de Contas

O procurador-geral mostra-se favorável à criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas (CNTC), em que está detalhada na Proposta de Ementa à Constituição (PEC) 28/2007, em trâmite no Congresso Nacional. A formação do Conselho visa fiscalizar todos os órgãos de controle externo do Brasil, além de modernizar os procedimentos e tornar as ações administrativas cada vez mais transparentes. "Nós éramos um órgão de controle sem controle", afirma Chiesorin.

O CNTC terá semelhanças com as funções dos conselhos do Ministério Público (CNMP) e do Poder Judiciário (CNJ), entretanto com um diferencial, será focalizado nos resultados e impactos de suas ações para a sociedade. Dessa forma, os integrantes do conselho também serão atribuídos de uniformizar procedimentos jurisprudenciais e administrativos, além de conceder maior celeridade no julgamento de processos a cargo dos Tribunais de Contas.

Recuperação do erário

Através da Diretoria de Execuções, a Corte recupera, no primeiro quadrimestre do ano, cerca de R\$ 445.000,00 aos cofres públicos.

Entre janeiro e abril de 2010 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recuperou R\$ 444.968,90 aos cofres públicos. Essa quantia é proveniente das decisões nas quais o TCE-PR aplicou multas ou ordenou a devolução de valores, por infração às leis, mau emprego ou desvio de recursos públicos e representa 23,7% de todas as sanções aplicadas pela Corte no período, do total de R\$ 1.879.387,15.

O valor recolhido é o maior desde 2008 e traduz o grande esforço da Diretoria de Execuções (DEX) no quadrimestre. A DEX é responsável pelo registro das sanções pecuniárias (devolução de dinheiro e multas administrativas) resultantes das decisões do Tribunal e às quais já não cabe recurso. É ela quem emite a certidão de débito e acompanha a tramitação dessas certidões nos entes fiscalizados pelo TCE-PR.

Segundo a diretora da DEX, Grácia Maria Iatauro, só em março deste ano, época da entrega da prestação de contas anual dos municípios, foram recuperados R\$ 275 mil, 82% das sanções aplicadas no mês, ou 61% do total recuperado no quadrimestre. Contudo, revela, o Tribunal de Contas não registrou, até agora, qualquer pagamento das multas que aplicou proporcionais ao dano (R\$ 1.132,18) ou por infração



fiscal (R\$ 91.374,16). “Estamos dentro da meta prevista no Planejamento Estratégico, que é de possuir no máximo 5% de certidões de débito na condição de omissas”, afirma.

Atualmente, de cada dez certidões acompanhadas pela DEX, nove estão em processo de execução administrativa e judicial, por parte dos credores. Quando não quitadas perante o Tribunal de Contas, as sanções geram certidões de débito.

O valor recuperado reforça o caixa do Estado e dos municípios. Com ele é possível, por exemplo, a construção de 22 casas populares de 40 metros quadrados, seis salas de aula de 65 metros quadrados ou a compra de quatro ambulâncias.

“A multa administrativa, cabível contra gestores que descumprem prazos, deixam de enviar documentos ou omitem informações, mantém-se como a espécie de sanção mais comum e de quitação mais imediata”, avalia o analista de controle Marcelo Lopes, responsável pelo levantamento.

Referência para outros tribunais

O trabalho desenvolvido pela DEX vem sendo tomado como exemplo de sucesso para outros tribunais de contas do País. Prova disso foi a visita de três servidores do TCE de Minas Gerais (TCE-MG) para conhecer como o Tribunal paranaense faz o controle das decisões e sanções financeiras.

Uma das iniciativas elogiadas pelos visitantes é o trabalho por regiões feito pela unidade do TCE-PR. Os 15 funcionários da DEX acompanham a execução de mais de R\$ 350 milhões, em multas e sanções, a partir de cinco macrorregiões, cada uma com 80 municípios, em média.

De acordo com Grácia, o trabalho da DEX conta com o suporte da tecnologia da informação, indispensável para a geração periódica de relatórios. “Para nós é uma honra compartilhar a inteligência do sistema e dos procedimentos administrativos, adotados a fim de aprimorar o trabalho de execuções em outros Estados”, avalia.

Cadastro dos “impedidos de licitar” aumenta a transparência dos procedimentos licitatórios no Estado

Novo cadastro, disponibilizado no site do TCE-PR na primeira quinzena de maio, relaciona os fornecedores em situação irregular com os órgãos públicos municipais no Paraná.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná disponibilizou, a partir da primeira quinzena de maio, a relação dos fornecedores em situação irregular com os órgãos públicos municipais no Paraná. Intitulado “Impedidos de licitar”, o cadastro faz o registro dos fornecedores inidôneos no Estado.

Caberá aos servidores responsáveis pelas licitações e contratos das entidades municipais informarem a sanção administrativa contra o fornecedor. O prazo para registrar a penalidade é de 15 dias após o trânsito em julgado do processo de declaração de inidoneidade ou suspensão de participação em licitações públicas, quando o extrato da decisão condenatória é publicado e já cumpriu as etapas previstas na legislação do órgão municipal e na Lei de Licitações (parágrafo 3º do art. 87, lei nº. 8.666/93).

Para cada processo administrativo que resultar em sanção ao fornecedor, serão identificados: o Município e a autoridade declarantes da irregularidade; o órgão licitante; o fornecedor impedido; os processos de licitação e da sanção; o

ato que declarou inidôneo ou suspendeu a empresa e a data em que foi publicado; o veículo utilizado para divulgação e o período de vigência da penalidade. Esses permanecerão cadastrados enquanto durar o prazo de impedimento do fornecedor.

Complemento

O cadastro “Impedidos de licitar” vêm complementar o “Mural de Licitações”, lançado pelo Tribunal no primeiro trimestre de 2010 e também disponível no site da Corte.

O envio das informações ao “Mural de Licitações” do TCE-PR é periódico e obedece prazos determinados. Os dados da licitação devem ser cadastrados pelos gestores pelo menos sete dias úteis antes da abertura das propostas. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o limite é de até cinco dias consecutivos após a comprovação de que a modalidade licitatória é a adequada.

A fim de certificar a precisão e confiabilidade das informações cadastradas no Mural do TCE, os gestores deverão informar, até cinco dias após o encerramento de cada mês, o número de procedimentos licitatórios realizados no mês anterior, inclusive os que foram cancelados. Mesmo que os processos sejam concluídos, os dados dos contratos e licitações ficarão disponíveis para consulta na internet até o encerramento do exercício financeiro posterior ao da lei que

autorizou o respectivo crédito orçamentário.

Tanto o “Mural de Licitações”, quanto o cadastro “Impedidos de licitar”, abrangem as prefeituras, câmaras, autarquias, fundos e fundações, empresas de economia mista e demais entidades municipais no Paraná, da administração pública direta e indireta.

Acesso ao cadastro

Para ter acesso aos dados, ao entrar na página do TCE na internet, o usuário pode tomar dois caminhos: clicar no link “Entidades Municipais”, que fica no menu à direita, e, em seguida, entrar em “Impedidos de Licitar”, também situado à direita da página. Ou clicar no canto superior direito da página do Tribunal, em “TC em um clique” e, na sequência, buscar o link “Impedidos de Licitar”. É preciso digitar o CNPJ ou o CPF do ente a ser pesquisado.

Penalidades

Os fornecedores que descumprem obrigações ou cometem irregularidades nas licitações e contratos com a administração pública devem ficar de dois a cinco anos sem poder realizar novos contratos públicos. As penalidades estão previstas nas leis federais que regem as licitações (Lei nº. 8.666/93) e os pregões públicos (Lei nº. 10.520/02).

Comunicação: uma aliada do cidadão

2º Seminário de Comunicação dos Tribunais de Contas do Brasil discute a comunicação social como instrumento de cidadania.

Entre os dias sete e nove de junho, a cidade de Palmas (TO) sediou o 2º Seminário de Comunicação dos Tribunais de Contas do Brasil. O evento reuniu coordenadores e assessores de Comunicação Social das Cortes de Contas de todo o país para discutir a comunicação social como instrumento de cidadania e ferramenta de transparência nas gestões públicas. Organizado pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Ministério do Planejamento, o Seminário foi realizado com recursos do Promoex (Programa de Modernização de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros).

Durante a abertura do encontro, o vice-presidente do Tribunal de Contas do Paraná e coordenador do Grupo de Comunicação Social do

Programa de Modernização dos Tribunais de Contas (Promoex), conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, entregou o cargo da presidência do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil (CCOR), para o conselheiro do Tribunal de Contas de Pernambuco, Valdecir Fernandes Pascoal. Ao fazer o relato de suas conquistas e vitórias como presidente do CCOR, Guimarães reforçou a necessidade de um maior diálogo com a sociedade. “Fortalecer o Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil significa dar vez e voz ao cidadão, consolidando o Estado de Direito e a dimensão republicana do governo”.

Para o novo presidente do CCOR a atuação das Ouvidorias é fundamental para o fornecimento de dados que consubstanciam a fiscalização. “É nessa energia e essa vontade de trabalhar que nos

permitirá, no menor prazo possível, dotar todos os Tribunais de Contas do Brasil de Ouvidorias estruturadas que façam valer o comando constitucional que permite a qualquer cidadão brasileiro denunciar irregularidades dos gestores aos Tribunais”, afirma Pascoal.

Na opinião do jornalista e consultor político, Gaudêncio Torquato, que ministrou a palestra “Os desafios da comunicação pública no Brasil”, é necessário que os Tribunais de Contas definam e reforcem o discurso transmitido à população, pois ele acredita que as mudanças e os avanços sociais ampliam os horizontes da democracia participativa. Torquato também ressaltou a importância da comuni-





2º Seminário de Comunicação dos Tribunais de Contas do Brasil: comunicação social como instrumento de cidadania e ferramenta de transparência nas gestões públicas.

cação para o cidadão reconhecer o papel das Cortes de Contas. “Os Tribunais de Contas devem fazer um trabalho de imagem para que sua identidade seja absorvida, entendida e compartilhada pela sociedade”, acredita.

Já para a professora e doutora em Ciências da Comunicação, Margarida Kunsch, os responsáveis pela comunicação social dos Tribunais de Contas devem sempre ter em mente que a razão do serviço público é o cidadão. Segundo a especialista, a efetiva comunicação só é possível com o rompimento de barreiras, como a rotulagem da figura do funcionário público, burocracia excessiva e o ceticismo.

O encontro ainda proporcionou

aos participantes a troca de novas ideias e experiências sobre as ações de sucesso dos órgãos de controle externo do país, entre elas o Twitter, a mais nova ferramenta de comunicação do Tribunal de Contas de Goiás. A rede social, que permite a publicação de mensagens em tempo real, com no máximo 140 caracteres, foi citada pelo assessor de comunicação do TCE-GO, Alexandre Assis, como um o meio que proporciona o retorno imediato das informações.

Já no Tribunal de Contas do Espírito Santo, o cinema foi o recurso escolhido para a exibição gratuita de vídeos que buscam aproximar o TCE-ES da sociedade. Frases como “O que você tem a ver

com a corrupção?” mostram a função do Tribunal de Contas como órgão de fiscalização do dinheiro público.

O encerramento do Seminário foi marcado pela palestra do conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, ocasião em que apresentou o plano de comunicação para os Tribunais de Contas, que visa capacitar os jornalistas dos veículos de comunicação, facilitar a acessibilidade social, adotar linguagem clara e objetiva nas informações passadas à população, além da necessidade de atualizar frequentemente os portais dos órgãos de controle externo do país.

Conselheiro Fernando Guimarães destaca realizações à frente do CCOR

Ao entregar o comando do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil, cargo que ocupou nos últimos dois anos, vice-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná destaca a integração entre Corregedorias e Ouvidorias e a aproximação do CCOR com a sociedade como duas das suas principais realizações.

Maior integração entre as Corregedorias e Ouvidorias das Cortes de Contas do País e um relacionamento mais próximo da instituição com a sociedade. Estas foram duas das principais realizações destacadas pelo presidente do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil (CCOR) e vice-presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no discurso de entrega do cargo, no último dia 30 de abril. A solenidade aconteceu em Recife (PE), durante o IX Encontro Nacional do Colégio de Corregedores e Ouvidores do Brasil, e teve a presença de representantes do Tribunal de Contas da União e de 22 Tribunais de Contas Estaduais.

Guimarães esteve à frente do CCOR entre 2008 e 2010. Em seu lugar tomou posse como novo presidente da entidade o conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Guimarães permanece no CCOR como membro do Conselho Consultivo. O conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, atual corregedor-geral do TCE-PR, também esteve presente à solenidade em Recife.

“Chegamos ao termo de nosso mandato com a satisfação do dever cumprido”, declarou Fernando Guimarães. “Um dos nortes de nossa ação foi o compromisso de ampliar e estreitar as relações entre as Corregedorias e Ouvidorias dos



Vice-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entrega o cargo de presidente do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil (CCOR), que comandou entre os anos de 2008 a 2010: sensação de missão cumprida.

Tribunais de Contas. Outro, aprimorar e fortalecer a interação com a sociedade”.

Ao ressaltar as principais conquistas da entidade durante seu mandato, o conselheiro Guimarães mencionou a criação, em 2008, das Câmaras Permanentes de Estudos e Atividades Práticas, envolvendo tanto as Corregedorias quanto as Ouvidorias. No mesmo ano, foi referendada a inclusão do CCOR na Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Outra realização digna de nota foi a uniformização dos conceitos, métodos e princípios que regem as atividades das Corregedorias. Guimarães citou, também, o estabelecimento do Fórum Permanente de Discussões como iniciativa relevante. Quanto à maior

interação das Corregedorias, foi obtida por meio da criação de grupos para troca de experiências, encontros técnicos e fóruns.

“Enfim, entregamos a presidência do Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil na certeza de que os avanços e conquistas não terminarão por aqui. Muito pelo contrário”, declarou, acrescentando que o CCOR continuará evoluindo. “Caminhos foram abertos, mas deverão ser trilhados. E novas sendas abrir-se-ão diante de todos nós. No VIII Encontro de nossa entidade, em Curitiba, no mês de novembro do ano passado, estabeleceram-se as diretrizes de planejamento estratégico para o Colégio, como forma de continuidade de suas ações”, recordou.

Treinamentos para uma gestão eficiente

Durante o segundo trimestre do ano, a EGP, com o objetivo de orientar entes estaduais e municipais para uma boa gestão, ministrou eventos sobre vários temas da administração pública.

Ao contrário do primeiro trimestre do ano, quando focou seus treinamentos somente nas prestações de contas, a Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante os meses de abril, maio e junho de 2010, ministrou cursos sobre vários temas da administração pública, procurando, com essa atitude, prover o agentes municipais e estaduais de todas as informações necessárias para uma boa gestão.

Atos de Pessoal

O TCE-PR ofereceu o curso “Atos de pessoal” para os servidores municipais responsáveis pela elaboração de processos de aposentadoria ou alimentação do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal. As aulas tiveram duração de 4 horas.

O objetivo principal dos treinamentos foi instruir os servidores quanto a montagem e elaboração dos processos de aposentadoria. As aulas foram fundamentadas em exemplos práticos com a utilização do SIM-AP e ensinaram aos alunos sobre a aplicabilidade, conteúdo e prazos de remessa aprofundando os aspectos técnicos.

Foram abordados temas referentes



às alterações nas emendas constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05, bem como a inclusão de dados de admissão de pessoal no SIM-AP, além da montagem da documentação exigida pelo TCE para instrução do processo.

Transferências Voluntárias municipais e estaduais

Outro curso oferecido foi o de Transferências Voluntárias municipais e estaduais. Ministrados em Curitiba e pelo interior do Paraná, os cursos, além de simular na prática todo o trabalho envolvido numa prestação de contas, expuseram os aspectos teóricos desses processos. Em pauta, a elaboração do plano de trabalho, tipos de transferências voluntárias (convênios, auxílios, subvenções sociais e termos de parceria), normas

necessárias para firmar convênios, liberar recursos, executar gastos, fiscalizar a aplicação dos gastos das transferências, além do preenchimento de planilhas e as principais irregularidades encontradas nas prestações de contas.

A coordenação técnica foi da Diretora de Análise de Transferências do TCE, Ivana Maria Pierin Furiati. As turmas tiveram carga horária de 8 horas.

Admissão de pessoal, controle interno e patrimônio na administração pública, além do papel do legislativo como fiscalizador também foram temas abordados pela EGP em seus cursos, sempre com o objetivo de disseminar o conhecimento e capacitar servidores e gestores públicos do Paraná.

ARTIGO

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Das novas formas de publicidade dos atos administrativos e o controle social

Mariane Yuri Shiohara¹

RESUMO

As novas tecnologias da informação têm assumido papel fundamental dentro da perspectiva de modernização da administração pública. A publicidade dos atos administrativos, antes restrita aos diários oficiais impressos, ganha nova dinâmica a partir da edição eletrônica, o que vem garantido a diminuição de custos diretos e indiretos com a impressão e distribuição dos diários, celeridade, facilitação do acesso à informação pelos cidadãos – transparência e a consequente eficiência do serviço público. A crise de representatividade da democracia representativa deve ser combatida pela participação popular, principalmente pelo exercício do controle social sobre os atos administrativos, seja de maneira prévia, por meio da participação em audiências públicas, seja de maneira posterior, por meio da utilização de mecanismos judiciais para nulidade de atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público, no contexto da democracia participativa.

PALAVRAS CHAVE

Administração pública – tecnologia da informação – publicidade – controle social.

ABSTRACT

The new information technologies have played key role within the perspective of modernization of public administration. The publicity of administrative acts, previously restricted to printed gazettes, gaining

momentum from the electronic edition, which has secured a reduction of direct and indirect costs related to printing and distribution of journals, expedition, facilitation of access to information by citizens - transparency and the resulting efficiency of public service. The crisis of representation of representative democracy must be fought by popular participation, especially by exercising social control over administrative acts, either way in advance, through participation in public hearings or so later, through the use of mechanisms court to invalidate acts illegal or harmful to public property, in the context of participatory democracy.

KEYWORDS

Public administration - information technology - publicity - social control.

1. INTRODUÇÃO

O Estado intervencionista, prestador direito de todos os serviços públicos mostrou-se ineficiente, obsoleto e economicamente inviável. Diante dessa perspectiva desanimadora, concebeu-se o Estado neoliberal, onde a gestão estatal deve ser norteada por regras técnicas similares a da atividade privada².

Para consecução de tais objetivos, a reforma do aparelho estatal visa transformar a administração pública burocrática em uma administração pública gerencial, como previsto no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, elaborado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado – MARE -, aprovado em 21.09.1995, pela Câmara da Reforma do Estado, composta pelos ministros da Administração e Reforma do Estado, do Trabalho, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, e pelo ministro chefe do

¹ Procuradora Jurídica do Município de Nova Esperança-PR, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR; MBA em Gerenciamento da Administração Pública Municipal pelo Instituto Brasileiro De Pós-Graduação E Extensão – IBPEX; Cursando o Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR.

² Nesse sentido, destaca-se o pensamento de MARÇAL JUSTEN FILHO: "Esse neoliberalismo estatal significa, em última análise, a moldagem do Estado Nacional pelos parâmetros norteadores da atividade privada. Não se trata, portanto, de um mero retorno ao capitalismo do século passado. O neoliberalismo não pretende a pura e simples supressão de certas atividades que o Estado assumiu. O fim visado não é voltar a um Estado de Polícia, preocupado apenas com a defesa e segurança e da propriedade. As propostas neoliberais retratam a concepção de que a gestão estatal deve ser norteada por regras técnicas similares à da atividade privada" (**Empresa, ordem econômica e Constituição**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, 1998, p. 109-133).

ARTIGO

Estado-Maior das Forças Armadas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro traduz essa reforma administrativa como uma mudança de ideologia:

Parece que o que muda é principalmente a ideologia, é a forma de conceber o Estado e a Administração Pública. Não se quer mais o Estado prestador de serviços; quer-se o Estado que estimula, que ajuda, que subsidia a iniciativa privada; quer-se a democratização da Administração Pública pela participação dos cidadãos nos órgãos de deliberação e de consulta e pela colaboração entre o público e o privado na realização das atividades administrativas do Estado; quer-se a diminuição do tamanho do Estado para que a atuação do particular ganhe espaço; quer-se a flexibilização dos rígidos modos de atuação da Administração Pública, para permitir maior eficiência; quer-se a parceria entre o público e o privado para substituir-se a Administração Pública dos atos unilaterais, a Administração Pública autoritária, verticalizada, hierarquizada³.

À similitude da existência do cliente para empresa privada, o cidadão receptor dos serviços públicos também deve receber igual tratamento. O “cidadão-cliente” recebeu especial tratamento constitucional, sendo-lhe garantido formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, em especial: “I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública” (art. 37, § 3º, I a III).

Eficiência e publicidade passam a ser exigidos nos atos administrativos, aliado, claro, à legalidade, moralidade e impessoalidade do agir estatal. E o “cliente” desse novo Estado gerencial deve exercer o

controle dos atos.

O discurso corrente clama pela mudança de paradigma na administração pública: transparência, eficiência, racionalização dos recursos e a participação social são os assuntos em pauta, razão pela qual a tecnologia da informação está cada vez mais presente como fator diferencial da boa gestão.

2. A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É impossível pensar a administração pública atual sem da tecnologia da informação. Foi-se o tempo da máquina de escrever. Hoje, o *delete* apaga uma letra ou uma página inteira num só *click* e a impressão de várias cópias não depende mais da datilografia em vias de carbono! Os arquivos e pastas cheias de papéis começam a dar espaço aos arquivos armazenados eletronicamente que podem ser transferidos eletronicamente ao invés do fax. Note-se que todas essas inovações são ligadas ao uso do computador enquanto substituto da máquina de escrever.

Mas vamos seguir em frente. Como imaginar a transmissão e compartilhamento de dados e informações sem os *softwares* utilizados na administração pública, seja nas licitações, compras, pagamentos, controle de fornecedores e pessoal, por exemplo?

E uma última suposição: como seria a administração pública sem a utilização da *internet*? As licitações públicas certamente seriam mais morosas sem a possibilidade da utilização de sites oficiais para obtenção e verificação de certificados de regularidade fiscal, com a seguridade social e com o fundo de garantia por tempo de serviço.

O cenário da administração pública sem a utilização de tecnologias de informação torna-se obsoleto e impraticável. A imprescindibilidade do armazenamento de dados, possibilitando a formação de cadastros informatizados e em rede, principalmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, assumem importância fundamental como instrumentos de planejamento e controle processos decisórios e na análise de adequação de ações à demanda, possibilitando a

³ *Parcerias na Administração Pública*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.

ARTIGO

4.1.1 O Estatuto da Cidade

A Lei 10.257/01, denominada Estatuto da Cidade, “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (art. 1º, parágrafo único).

A legislação em análise é, sem dúvida, inovadora. Traz no bojo de suas diretrizes gerais o princípio democrático aplicado à política urbana: “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano” (art. 2º, II).

Como desdobramento, guardou ainda, um capítulo específico para disciplinar a gestão democrática da cidade (arts. 43 a 45), contemplando instrumentos específicos de participação da população: I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; II – debates, audiências e consultas públicas; III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal e IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 43).

Constitui-se, ainda, instrumento da política urbana, a gestão orçamentária participativa (art. 4º, III, f), consubstanciada na realização, em âmbito municipal, na “realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal” (art. 44).

Ou seja, as experiências bem sucedidas e voluntárias do orçamento participativo iniciadas no Rio Grande do Sul passam a ser obrigatório a partir do Estatuto da Cidade. A realização de audiência pública, consulta ou debate para discutir a proposta orçamentária, do plano plurianual ou da lei de diretrizes orçamentárias torna-se pré-requisito para aprovação perante a Câmara Municipal.

Sem sombra de dúvidas o Estatuto da Cidade é um marco para a democracia e para o exercício do controle social. Nas lições de Maria Paula Dallari Bucci,

A gestão democrática, como fórmula portadora da idéia não apenas do “governo do povo” e “pelo povo”, mas também do governo da cidade “para o povo”, remete a uma concepção ampliada de cada direito relacionado à vida urbana. De acordo com ela é que se vislumbram o “direito à cidade” e “função social da cidade”, tal como dispõe a parte final do art. 182 do texto constitucional, ao estabelecer como objetivos da política de desenvolvimento urbano “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”¹².

Os instrumentos de participação popular no contexto da gestão democrática da cidade garantem uma nova instância de controle prévio e concomitante à prática dos atos administrativos e legislativos, controle este que antes, só podia ser realizado pela própria administração pública e pelo Poder Judiciário.

Agora, a participação do cidadão é condição obrigatória para aprovação do conjunto de leis orçamentárias do município, aumentando o dever de publicidade da administração, que deve convidar a população a participar de audiências públicas, debates e discussões, aumentando, por consequência, a transparência dos atos administrativos.

4.1.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal

Receita e despesa pública nos remetem a idéia de planejamento para o equilíbrio das contas públicas. Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/00 - estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que também pressupõe o dever de publicidade, transparência e participação popular.

A Lei 4.320/64 que “Estatui Normas Gerais de

¹²BUCCI, Maria Paula Dallari. Gestão democrática da cidade. In, DALARRI, Adilson Abreu e FERAZ, Sérgio (Coord.). Estatuto da cidade. Comentários à Lei Federal 10.257/2001. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 339.

ARTIGO

Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, já previa o dever de equilíbrio entre receita e despesa e todas as questões correlatas, o orçamento e seus componentes e mecanismos de controle interno e externo.

Otimizando essa legislação, a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe novos mecanismos de controle do equilíbrio das finanças públicas e de transparência da gestão fiscal, tais como o limite de gastos com pessoal, a previsão da renúncia de receita e os casos de compensação e também a transparência na gestão fiscal. A Lei 4.320/64, aliada a Lei de Responsabilidade Fiscal constitui a “cartilha” para uma gestão fiscal planejada e transparente. São legislações que se complementam, num misto de institutos clássicos e modernos, objetos da democracia representativa e participativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, desde o ano de 2000, previu mecanismos de controle social das finanças públicas, por meio da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento de metas fiscais de cada quadrimestre (maio, setembro e fevereiro) (p. 4º, art. 9º).

O artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal também elencou como instrumentos de transparência de gestão fiscal, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Nos casos mencionados, o controle social exercido é posterior a realização dos atos, como forma de demonstrar e avaliar o cumprimento de metas ou dar ampla divulgação das finanças públicas. No entanto, se as metas não tiverem sido cumpridas? Restará à administração adotar as medidas necessárias para retornar às finanças aos patamares legais, e, eventualmente, responsabilizar os gestores responsáveis.

Acrescendo, então, à Lei de Responsabilidade Social, mecanismos prévios de controle social, a Lei Complementar 131/2009, tratou especificamente de mecanismos de transparência da gestão fiscal, que

pressupõe ampla publicidade e informação, acrescentando o parágrafo único ao art. 48 e o art. 48-A, *in verbis*:

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

ARTIGO

(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A grande inovação da Lei Complementar 131/09 foi a obrigatoriedade de disponibilização em tempo real, de informações sobre execução orçamentária e financeira. Em tempo real significa dizer a disponibilização de tais informações na rede mundial de computadores, o que possibilita, além de tudo, a formação de banco de dados disponíveis para consulta a qualquer momento.

Ademais, é relevante lembrar que quanto ao procedimento licitatório, já há previsão na Lei 8.666/93, de controle social dos editais e dos preços, sendo lícito a qualquer cidadão impugná-los¹³. Já as alterações realizadas pela Lei Complementar 131/09 prevê a legitimidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 73-A).

Por fim, a Lei Complementar 131/09 complementa o Estatuto da Cidade (art. 44), ao estabelecer a obrigatoriedade de incentivar a população na participação de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, parágrafo único, inciso I).

5. CONCLUSÕES

À medida que as tecnologias da informação são introduzidas no dia a dia da administração pública, nota-se sua importância e imprescindibilidade como ferramentas na gestão e controle. A possibilidade de publicação na rede mundial de computadores dos atos administrativos, sem a necessidade da circulação física do diário oficial impresso é apenas um dos exemplos de otimização do princípio da publicidade e conseqüente aumento da transparência e possibilidade de controle

institucional e social sobre os atos praticados pela Administração. Mais do que um canal de informação, a tecnologia da informação deve servir como um canal de comunicação.

A tecnologia da informação aliada as novas legislações que contemplam novas formas de controle social, incluindo o controle prévio, garantem as ferramentas para seu exercício. Agora, as autoridades administrativas são obrigadas a chamar, convidar, convocar o cidadão por meio de ampla publicidade para a discussão do projeto de lei orçamentária, “como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal” (art. 44 da Lei 10.251/01).

Abrem-se, por força de Lei, novos espaços obrigatórios para o exercício da democracia participativa, que repercute, por conseqüência, na maior interação entre administração e o cidadão e deve servir como elemento transformador da realidade social, possibilitando a construção de espaços de diálogos que suplantem o formalismo.

As decisões tomadas após ampla discussão sobre determinado assunto são qualitativamente muito superiores às que se tomam por um pequeno grupo, muitas vezes influenciados por elementos externos e estranhos ao interesse público. Daí, a importância da preparação política e do nível cultural da comunidade chamada a debater temas antes discutidos apenas por nossos representantes eleitos por meio do voto.

¹³ Art. 15. ...

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Art. 41. ...

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Reajuste proibido

Aumentos salariais não podem ser concedidos aos servidores durante os 180 dias finais da gestão do agente político. É essa a regra determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21, reforçada pelo Tribunal de Contas do Paraná no acórdão nº 1210/2010. Segundo o relator do processo que originou o acórdão, conselheiro Heinz Georg Herwig, nenhuma situação altera o prazo, nem mesmo as de decisão judicial, renúncia, afastamento para concorrer a outro mandato eletivo ou até mesmo morte. "Os 180 dias devem ser contados em relação ao prazo legal do mandato e não ao prazo do mandato exercido pelo administrador", enfatiza o conselheiro.

Previdência nos Municípios

Durante a sessão do Tribunal Pleno do último dia 15 de abril, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná firmou várias posições acerca dos regimes de previdência nos municípios. A primeira delas (processo 58437/09), relatada pelo auditor Thiago Barbosa Cordeiro, estabelece que o funcionário público vinculado à previdência municipal deve recolher suas contribuições ao regime próprio de previdência, não ao INSS. A regra se estende a servidor efetivo do Poder Executivo cedido ao Poder Legislativo para exercer cargo em comissão. Na segunda (processo 467893/08), o auditor afirmou que inexistente teto para o recolhimento de contribuições previdenciárias municipais, devendo o seu valor incidir sobre o salário. Ou seja, não são aplicados os limites impostos pelas tabelas de salário-contribuição expedidas pelo Ministério da Previdência. Os benefícios previdenciários pagos no regime próprio também não são iguais. O teto é o salário percebido pelo prefeito, relata o auditor.



Capacitação

Os aplicativos do Windows 7 e as ferramentas do pacote Microsoft Office 2007 foram temas dos dois treinamentos ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná aos seus funcionários durante os meses de abril e maio. Com as várias turmas oferecidas, servidores efetivos, comissionados e estagiários puderam atualizar-se na nova plataforma de trabalho adotada pelo TCE-PR. "As versões 7/2007 destes programas sofreram uma alteração muito grande em relação às versões que se encontrava instaladas nos computadores. A participação de todos foi essencial", destaca a diretora de Tecnologia da Informação da Casa, Ângela Beatriz Bot.

Honraria

A Polícia Militar do Paraná homenageou o procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, Laerzio Chiesorin Junior, na segunda quinzena de maio, com a entrega da Medalha Coronel Sarmento, maior honraria que um cidadão pode receber da Corporação. A cerimônia ocorreu no auditório do Quartel do Comando Geral da PM, em Curitiba, e homenageou 32 pessoas, entre civis e militares, que de alguma forma contribuíram com o trabalho da Polícia Militar ou prestaram serviços de relevância à sociedade. A comenda, entregue anualmente, homenageia a memória do coronel Joaquim Antonio de Moraes Sarmento, Patrono da Polícia Militar do Paraná. Na oportunidade, procurador-geral revelou a intenção de, no futuro, formar uma parceria com o Comando Geral da PM-PR no sentido de destacar procuradores do MP junto ao TCE-PR para ministrarem aulas de Direito Administrativo aos militares.

Teste Seletivo

Cerca de 95 pessoas participaram do teste seletivo realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o preenchimento de vagas de cargo comissionado de assessor jurídico. Segundo o procurador-geral do MP junto ao TCE-PR, Laerzio Chierosin Júnior, embora o cargo seja de livre nomeação, inexistindo obrigação legal de seleção pública, a instituição procurou, com a medida, reforçar o caráter democrático do processo. Para reforçar esse traço, as provas não foram identificadas. Os candidatos com nota superior a sete serão convocados para a segunda fase da seleção.



Arquivo Digital

Segundo as diretrizes do Programa TCE Digital, a Diretoria de Protocolo do TCE-PR ministrou para seus funcionários treinamento sobre a operação dos scanners recém adquiridos pela Corte. O novo equipamento transformará documentos impressos em documentos eletrônicos, eliminando, no médio prazo, o trâmite de processos em papel no Tribunal. "Todos os processos que entrarem no Protocolo serão digitalizados", informa Cleuza Leal, diretora da unidade.

CÓPIA DIGITAL - CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Coleta Seletiva

Desde a implantação do Programa de Coleta Seletiva Solidária, em setembro de 2009, o Tribunal de Contas do Paraná recolheu 20 toneladas de material reciclável, entre papel, papelão e plástico. Parte do material foi recolhida pelo Programa do Voluntariado Paranaense (Provopar), tendo como parceira a Associação dos Moradores da Vila das Torres. Entretanto, com objetivo de expandir e beneficiar mais pessoas, o TCE-PR assinou o termo de compromisso com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis Natureza Livre. Desde junho, a Associação recolhe os resíduos recicláveis gerados pela Corte de Contas. Para o sociólogo e assessor de grupos do Projeto Eco Cidadão, Marcel de Souza, o compromisso firmado com o TCE-PR aumentará em até 30% a renda dos associados, que atualmente chega a R\$ 350 mensais. "O Tribunal de Contas do Paraná foi o primeiro órgão



do Estado a abrir um processo de licitação para as cooperativas de reciclagem. Isso tudo só vem a somar para a formalização dos catadores", acredita Souza. Consciente de seu papel social, o TCE-PR vem reafirmando seu compromisso com o meio ambiente, atendendo também o Decreto Estadual 4167/09, que estabelece a separação seletiva de resíduos e determina que todo material reciclável seja destinado às associações e cooperativas de catadores.

Nova Súmula

A mais recente Súmula do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de número onze, define parâmetros para aposentadoria de servidor admitido antes de 1998 e sem a idade mínima exigida para o ato.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná enunciou mais uma Súmula. Dessa vez, o assunto em tela é a concessão de aposentadoria integral ao servidor público que ingressou na carreira até 16 de dezembro de 1998, já com tempo de serviço para o ato aposentatório, mas sem a idade mínima exigida.

Para a aposentadoria acontecer nesses casos, determina a nova Súmula de número 11, além de ter o tempo mínimo exigido de contribuição e de serviço público, o servidor terá que comprovar um ano de contribuição excedente para cada ano de idade que faltar.

O entendimento vem acabar com as divergências encontradas na aplicação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que regula a matéria.

O primeiro passo nesse sentido foi dado em 2 de julho de 2009, quando foi aprovada Uniformização de Jurisprudência (Processo 263970/08), base do posicionamento que agora segue inscrito na Súmula.

Desse modo, a partir da Súmula nº 11, o servidor público que solicitar aposentadoria

integral deverá preencher, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- Ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998;
- Não opção pelas regras estabelecidas no artigo 40 da Constituição ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da Emenda Complementar nº. 41/03;
- Tempo mínimo de contribuição, de 35 anos para homem e 30 anos para mulher;
- Tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (exclui os períodos de licença não remunerada);
- Tempo mínimo de 15 anos de carreira;
- Tempo mínimo de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- Idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher ou um ano de tempo de contribuição excedente ao mínimo exigido (homem 35/anos; mulher

30/anos) para cada ano que faltar da idade mínima.

Exemplo

Os homens que atendem às duas primeiras condições, por exemplo, podem solicitar o benefício caso tenham 59 anos de idade e 36 de contribuição, 58 e 37, e assim por diante. Aquele que tiver tempo de idade e contribuição excedentes também pode se valer das regras.

“Não se exige que o aposentando tenha menos de 60/55 anos mas, os que eventualmente apresentem tal condição, possuem anos de contribuição excedentes no mesmo número dos anos que faltam para atingir 60/55 anos”, explica o conselheiro Fernando Guimarães, que já apreciou dezenas de casos semelhantes.

O que é súmula

É o enunciado pelo qual o Tribunal de Contas inscreve o seu entendimento sobre questões que já apresentem jurisprudência e sobre as quais chegou a uma posição firme em face da sua composição contemporânea.



Análise das contas do governo no exercício de 2009: questionários direcionados para os membros dos conselhos tutelares e professores da rede pública de ensino especial avaliaram a qualidade e as necessidades dessas instituições.

Aperfeiçoando a análise das contas do Governo Estadual

Instrução do TCE-PR aponta irregularidades referentes à prestação de contas do poder executivo de 2009 e passa avaliar a efetividade dos serviços públicos.

O Tribunal de Contas do Paraná emitiu, na segunda quinzena de abril, a Instrução 56/10 referente às contas do Governo no exercício financeiro de 2009. Elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais (DCE) da Casa, a Instrução visa auxiliar a análise e a elaboração do Parecer Prévio, com destaque ao

patrimônio econômico e financeiro, além dos resultados das políticas públicas estaduais. A análise já foi encaminhada à Assembleia Legislativa do Paraná para ser julgada.

Aprovadas com ressalvas pela DCE, as contas do governador apresentam em sua maioria fatos

Jurisprudência

*As Súmulas, os Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontrados no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo.

Prejulgado

* As decisões completas dos Prejulgados do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontrados no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo, Escolha a Categoria, Prejulgados.

PREJULGADO Nº 10

EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, “G”, DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Aplicabilidade do art.87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº113, de 15 de dezembro de 2005.(Lei Orgânica deste Tribunal)

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 111936/09

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 1729/10 - Tribunal Pleno

Sessão: 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 10/06/10

Publicação: AOTC nº258 de 16/07/10

ACÓRDÃO nº 1729/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 11193-6/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, “G”, DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A

PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de incidente de prejulgado instaurado, nos termos do artigo 410 do Regimento Interno, pelo Exmº Sr. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente desta Corte de Contas, em atenção ao contido no Ofício nº 06/2009 expedido pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente da Primeira Câmara, visando à uniformização da jurisprudência desta Corte sobre a aplicabilidade da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005¹.

Fui designado relator através da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 10 de 19 de março de 2009 que confirmou a indicação da Primeira Câmara.

Pelo Despacho nº 1113/09 (fls. 10) determinei a remessa dos autos às unidades técnicas responsáveis por instruírem processos que são passíveis de aplicação da referida multa administrativa. Após a manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, Coordenadoria de Auditorias, Diretoria de Contas Estaduais, Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria Jurídica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (Informação nº 015/09 – fls. 11/14) conclui que a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/05, na sua forma atual, carece de requisitos básicos para ser aplicada. Todavia, entende que as irregularidades formais, que não causam dano ao Erário, detectadas nas auditorias de obras realizadas devem ser sancionadas visando a coibição de sua prática.

A Coordenadoria de Auditorias (Despacho nº 05/09 – fl. 015), diante da ausência na semana de 13 a 17/04/2009 e visando agilizar o trâmite processual, encaminhou o presente a Diretoria de Contas Estaduais para análise e posterior retorno para manifestação.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 049/09 – fls. 016 a 021) opina pela inaplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/05 diante de sua inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, XLVI e 37 da CF/88, bem como, aos princípios constitucionais da igualdade, segurança jurídica, proporcionalidade.

A Coordenadoria de Auditorias (Informação nº 023/09 – fls. 022 a 024) conclui pela inconstitucionalidade do art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/05 em razão da afronta aos artigos 5º, II e XXXV; 37 caput e 71, VIII da CF/88.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1827/09 – fls. 025 a 031) entende pela aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/05 diante de sua constitucionalidade. Frisa que a referida legislação não cria hipóteses de incidência e sim conecta uma sanção a

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao

uma hipótese de incidência pré-existente no ordenamento jurídico. Esclarece que dispositivo similar é aplicado pelo Tribunal de Contas da União cotidianamente, e que diversos diplomas legais, considerados constitucionais, possuem previsões assemelhadas com o artigo em comento. Ainda, sugere que o eventual excesso do valor da multa poderia ser resolvido a partir da ponderação da gravidade das irregularidades praticadas e da existência de boa-fê ou má-fê por parte do responsável. Ao final, sugere a discussão de dois questionamentos: a) se no caso de desaprovação de contas que não resulte imputação de débito ou reparação de dano, o Tribunal deveria aplicar a multa do art. 87, IV, "g", multiplicada pelo número de infrações, ou uma só multa do art. 87, § 4.º; e, se aplicada a multa do art. 87, IV, "g", poderia, de alguma forma, ser o seu valor atenuado, caso o agente tenha cometido mais de uma infração a normas legais; b) se a multa do art. 87, IV, "g", poderia ser aplicada em processos de fiscalização, como denúncia, representação, auditoria e inspeção.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 198/09 – fls. 032 a 061) opina pela inaplicabilidade do art. 87, inciso IV, alínea "g", e, por arrasto, também do § 4º daquele mesmo artigo da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de que sua aplicação prescinde da averiguação do grau de culpabilidade do agente e da repercussão do ato na sociedade.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9352/09 – fls. 062 a 064) conclui pela impossibilidade de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/05, considerando que 'a validação das disposições referentes às sanções depende da observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais impõem que a conduta seja especificada e delimitada e que seja guardada a proporção com o grau de culpabilidade do responsável'.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador – Geral Sr. Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12488/09 – fls. 65/69) manifesta-se pela aplicabilidade da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LCE nº 113/05, considerando que existe norma paramétrica na Lei Federal nº 8443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) e que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 190.985-4/SC, julgou que o modelo federal é compulsório aos estados por força do disposto no art. 75 da CF/88.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

O ordenamento jurídico brasileiro, consoante bem destacam Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, fornece inúmeros casos nos quais dispositivo legal prevê como apenável conduta que não é imediatamente descrita, fazendo remissão a outras leis ou até a fontes diferentes.

Dois exemplos mencionados por algumas vezes são a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que assim dispõem, respectivamente:

Artigo 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
(sem grifos no original)

Artigo 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

II – ato praticado com grave infração a norma legal ou

regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante a que se refere o caput;

(sem grifos no original)

Tais normas vêm sendo aplicadas sem nenhuma objeção quanto à sua constitucionalidade, uma vez que existem outros regulamentos de natureza contábil, financeira... que expõem com minúcias quais procedimentos são os adequados.

Cumprido destacar, também, que na Administração Pública Brasileira vige o princípio da simetria, de modo que, quando possível, a organização genericamente fixada para a União deve ser respeitada no que tange a Estados e Municípios, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal em remansosa jurisprudência (v.g. REs 78.568 e 190.985-4). Assim, havendo regramento federal em determinado sentido – considerado constitucional –, não há de se considerar imprópria norma de mesmo teor de origem estadual.

Essa espécie de regra é relativamente comum no Direito Penal, sendo denominada como “norma em branco”:

Enquanto a maioria das normas penais incriminadoras é composta de normas completas que possuem preceito e sanções integrais de modo que sejam aplicadas sem complementação de outras, existem algumas com preceitos indeterminados ou genéricos, que devem ser preenchidos ou completados. As normas penais em branco são, portanto, as de conteúdo incompleto, vago, exigindo complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria etc.) para que possam ser aplicadas ao fato concreto. Esse complemento pode já existir quando da vigência da lei penal em branco ou ser posterior a ela².

Outros casos muito claros de norma em branco são os caputs dos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/1.992 (Lei de Improbidade Administrativa), senão vejamos:

Artigo 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Artigo 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Quando a LC/PR 113/2.005 prevê que pode ser aplicada penalidade pecuniária na hipótese de prática de ato “*não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal*” está apenas tornando possível que no exercício do controle atribuído a esta Casa caso, por exemplo, alguma disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal para a qual não exista apenamento específico, possa a conduta irregular ser devidamente reprimida.

² MIRABETE, J. F. *Manual de Direito Penal – Volume I*, 16 ed. São Paulo; Atlas. 2.000. P. 49.

MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor), HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 10 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PREJULGADO Nº 11

EMENTA: PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO 'ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL' NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Súmula Vinculante nº 03/STF. Observância do contraditório e ampla defesa nos processos em que a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo já registrado no Tribunal de Contas.

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 299757/09

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 1813/10 - Tribunal Pleno

Sessão: 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 17/06/10

Publicação: AOTC nº256 de 02/07/10

ACÓRDÃO nº 1813/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 299757/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO 'ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL' NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do incidente de prejudgado suscitado pelo Ministério Público de Contas acerca da aplicação da Súmula Vinculante 03, do Supremo Tribunal Federal³, em processos de admissão de pessoal.

A Diretoria Jurídica desta Corte de Contas opinou por meio do Parecer 8.914/2.009 (folhas 09/14), de acordo com o qual:

Na continuação do debate que deu origem a aprovação da Súmula Vinculante nº 03 foi discutida qual seria a melhor redação a ser proposta, diante da necessidade de consolidar a jurisprudência que o STF adotou em casos concretos, sendo que nenhum dos precedentes cuidava das admissões de pessoal, razão pela qual o texto foi aprovado com alterações.

³ Súmula 03-STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

submetidos ao Tribunal de Contas, asseguram-se o direito ao contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação do ato administrativo que beneficie o interessado, nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal.”

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Introdução

Dispõe a Súmula Vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal: “*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão*”.

Em virtude de em tal Diploma não restar expressamente incluída a análise de atos de admissão de pessoal, observa-se, em inúmeros processos que possuem tal assunto, a alegação de nulidade de decisão pela negativa de registro, em decorrência da ausência de convocação de todos os servidores atingidos pelo julgado.

Cumprido, portanto, no presente momento, analisar-se o alcance da referida Súmula, o que poderá ensejar, inclusive, uma profunda modificação dos procedimentos de tramitação adotados por este Tribunal de Contas.

Princípio do Contraditório

Um dos mais básicos princípios em que se assenta nosso sistema processual é o do contraditório, de acordo com o qual é imperativo que se dê conhecimento e possibilidade de manifestação a pessoa que possa eventualmente ser atingida por alguma decisão. Esse princípio foi incluído no rol de direitos e garantias fundamentais insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A norma constitucional é clara, inclusive na incidência do comando sobre processos de cunho administrativo, como é o caso dos feitos que tramitam nesta Corte de Contas.

Partes nos Processos de Admissão de Pessoal

Com a premissa de que a observação do princípio do contraditório é obrigatória,

como feito pela ora Interessada, por meio de embargos de declaração.

No mesmo julgado, o Ilustre Ministro Ubiratan Aguiar tratou de muito bem fundamentar seu entendimento em decisões do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos outro trecho do decisum:

"(...) Relativamente à preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo recorrente, cumpre observar que a mesma questão já foi, por diversas vezes, enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, à unanimidade, tem entendido inexistir direito ao prévio contraditório em casos da espécie. Note-se, por exemplo, trecho do parecer do então Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, acolhido pelo Ministro Sydney Sanches, na Presidência do STF, em processo de suspensão de segurança (RTJ 150/403):

'No tocante aos atos do Tribunal de Contas que anularam atos de concessão pendentes de registro, não parece razoável cogitar-se de inobservância do contraditório, vez que se trata aqui de procedimento unilateral do Tribunal de Contas na apreciação da legalidade, sem necessidade de intervenção do interessado.'

Ao examinar agravo contra essa decisão, o Ministro Octávio Gallotti registrou (AgSS 514 - AM):

'Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias, (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República.'

O mesmo Ministro, nos autos do MS 21449-SP, completou:

'O registro das concessões de pensões, como de aposentadorias e reformas, e ainda os dos atos de admissão de pessoal (art. 71, III, da Constituição), é uma atividade de auditoria, assinalada pelo caráter exaustivo do controle de legalidade. Desenrola-se, o respectivo procedimento, entre os órgãos de fiscalização e os de gestão, sem margem para a participação ativa de eventuais credores da Fazenda, que possam vir a sofrer os efeitos das glosas ou correções impostas.'

Acolhendo, nesse processo, as conclusões do ilustre Relator, o Plenário da Suprema Corte aprovou, em 27/09/95, Acórdão cuja ementa foi taxativa:

'Preterição não caracterizada da garantia constitucional da ampla defesa da impetrante.'

Entendimento semelhante foi esposado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no RE 163.301-AM, aprovado pelo Tribunal em 21/10/97.

Como visto, o exame procedido pelo Tribunal sobre os atos de aposentadorias e pensões caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões. Nesse sentido, não se encontra tal exame sujeito ao contraditório dos beneficiários, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo constitucionalmente delegado a esta Corte. (...)" (DC-0233-28/00-1).

8. A decisão abaixo, do Egrégio Plenário da Colenda Corte Suprema, também evidencia que nos processos de apreciação de atos de aposentadoria

Desta forma, não se poderia incluir o texto “atos de admissão de pessoal” na súmula, uma vez que a Lei 11.417/2.006 expressamente prevê como condição para a elaboração de tal ato normativo a existência de reiteradas decisões sobre a matéria⁵. Alguns comentários efetuados pelos Ministros ao texto não aprovado foram de que: “*Não obstante atender bem à vontade da Constituição, não foi objeto [de precedentes]*” (Min. Carlos Britto) e “*Mas leva em conta não o que está na Constituição, porque, se pudesse levar em conta o que está na Constituição, inseriria muito mais no verbete, leva em conta os precedentes*” (Min. Marco Aurélio).

Portanto, como facilmente se observa, não houve qualquer alteração no entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal. Nunca se deixou de considerar que não existe a necessidade de chamar a processo de admissão de pessoal todos os servidores admitidos, apenas não se incluiu os atos de admissão de pessoal no texto da Súmula 03 em virtude de não estar preenchido requisito previsto no artigo 2º da Lei 11.417/2.006, uma vez que a maior parte das decisões da Corte Suprema sobre o tema eram relativas a atos de aposentadoria, pensão e reforma.

Hipótese de Imputação de Responsabilidade

Em geral, a única consequência a candidatos aprovados em concursos públicos quando da negativa de registro da respectiva admissão é seu desligamento do órgão para o qual foi contratado.

Porém, em alguns casos já foram observadas condutas que caracterizaram conluio, dolo e má-fé, de modo que esta Casa pôde imputar penalidades administrativas, como por exemplo a instituição de multa.

Nestas hipóteses, para que a punição possa vir a ser aplicada é essencial que chame-se ao processo o servidor recém contratado que atuou de maneira contrária ao ordenamento jurídico.

Medidas Pós-Julgamento

De acordo com a orientação do STF, não há ofensa ao princípio do contraditório quando é dada oportunidade de interposição de pedido de reconsideração e embargos de declaração perante o Tribunal de Contas ao servidor interessado em ato ao qual se negou registro (v. transcrição do julgamento do MS 24001/DF acima).

Para esta Corte não há qualquer novidade no recebimento de recursos interpostos diretamente por servidores afetados por decisões tomadas em processos de atos de pessoal. Apesar de os funcionários não preencherem as condições para serem, a princípio, considerados partes, nunca se deixou de conhecer um recurso sob o manto do argumento da inexistência de interesse no recurso.

O que se mostra importante, no presente momento, é fixar um procedimento a ser adotado de forma a cientificar os servidores afetados acerca da decisão, de forma que os mesmos possam adotar tempestivamente as medidas administrativas, ou mesmo judiciais, que entenderem de direito.

Uma vez que a comunicação por parte do órgão aos servidores afetados sobre o julgamento desta Casa pela negativa de registro dos respectivos atos é inevitável, além de que após a negativa

⁵ Artigo 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

de registro deve haver comprovação de cumprimento do julgado, parece-me que a solução mais adequada, inclusive do ponto de vista prático, é de que no acórdão que materialize a negativa de registro reste expressamente asseverado que, no prazo de 15 dias, deverão ser apresentados não só peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados – que poderão ser, por exemplo, correspondências com AR encaminhadas para suas casas, ou mesmo cópia do recibo de ofício contendo a comunicação.

Em face de todo o exposto, voto pela fixação de entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Uniformização de Jurisprudência

* As decisões completas das Uniformizações do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontrados no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo, Escolha a Categoria, Uniformização de Jurisprudência.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Nº16**

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Incidente: Uniformização de Jurisprudência.

Assunto: Análise da possibilidade de contagem de tempo laborado sob regime celetista para cômputo de adicionais sem que exista lei autorizatória específica.

Processo Originário: Protocolo nº 165858/09

Autuação da Uniformização de Jurisprudência: Protocolo nº 143218/10

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 1814/10 - Tribunal Pleno – Sessão de 17/06/10

Publicação: Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 256 de 02/07/10

ACÓRDÃO nº 1814/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 14321-8/10
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; UTILIZAÇÃO DE PERÍODO CELETISTA PARA PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS – COMO REGRA GERAL, PERÍODO CELETISTA APENAS PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE ADICIONAIS SE HOVER LEI ESPECÍFICA AUTORIZATÓRIA – APOSENTADORIA NA QUAL OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É IRREGULAR, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO NO QUAL O ADICIONAL TENHA SIDO IMPROPRIAMENTE RECEBIDO – PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE SERVIDOR QUE ENCONTRAVA-SE EM ATIVIDADE NA QUAL OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É IRREGULAR, INDEPENDENTEMENTE DO PERÍODO NO QUAL O ADICIONAL TENHA SIDO IMPROPRIAMENTE RECEBIDO – PENSÃO DECORRENTE DE MORTE DE SERVIDOR QUE ENCONTRAVA-SE INATIVADO NA QUAL OS CÁLCULOS DOS PROVENTOS APRESENTEM ADICIONAL QUE INCIDIU SOBRE PERÍODO CELETISTA SEM EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA É REGULAR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA

Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A maciça jurisprudência desta Corte de Contas é contrária à utilização de período celetista para concessão de adicionais sem que exista legislação autorizatória específica. O sistema jurídico que impera em nossa Administração Pública, calcado em especial no princípio da legalidade estrita, não poderia ensejar solução diferente, consoante se pode extrair dos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, que encontram fundamento, inclusive, em decisões exaradas pelos mais altos Tribunais Pátrios.

Resta fixada, desde já, uma importante premissa: período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória.

Embora, em primeiro exame, possa se pensar que o presente feito já se encontra resolvido, uma análise de processos nos quais o tema ora em exame veio à tona nos indica que existe mais uma questão que merece apuração, relativa à contraposição dos princípios da legalidade e da segurança jurídica⁶.

Podemos mencionar diferentes exemplos que irão reclamar as mais diversas soluções para situações em que observadas a contraposição em comento. Sem prejuízo de deixar casos possíveis sem conclusão (os quais poderão ser objeto de processos normativos no futuro), trataremos as seguir das hipóteses que já foram trazidas ao descortino desta Casa:

1. Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido, o ato é irregular. Deve ser determinada a alteração dos cálculos dos proventos a qual, caso não efetuada, ensejará a negativa de registro.

2. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se em atividade (portanto, não houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido pelo servidor quando em atividade, o ato é irregular. Deve ser determinada a alteração dos cálculos dos proventos a qual, caso não efetuada, ensejará a negativa de registro.

3. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se inativado (portanto, houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Uma vez que a aposentadoria já foi registrada com cálculos equivocados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica não cabe retificação do adicional quando do

⁶ Apesar de Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas não haverem entrado no mérito de tal polêmica, observa-se que o Acórdão 566/2.009-2CAM (contra o qual foi interposto o recurso de revista que originou a presente uniformização), assim como os outros precedentes por nele mencionados, fundamenta-se claramente no princípio da segurança jurídica.

exame da pensão.

4. Revisão de proventos (portanto, houve prévio registro de ato de aposentadoria ou pensão nesta Corte) na qual os cálculos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora.

Solução proposta: Uma vez que a aposentadoria/pensão já foi registrada com cálculos equivocados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica não cabe retificação do adicional quando do exame da revisão.

Finalmente, cumpre destacar que a qualquer tempo é possível que os Municípios promulguem leis autorizatórias, inclusive prevendo o pagamento de parcelas remuneratórias anteriores – devendo obrigatoriamente haver estudo acerca do impacto financeiro nas finanças municipais, bem como a devida repercussão no fundo previdenciário e nos respectivos cálculos atuariais.

Além disso, caso tenha havido descontos sobre os adicionais por tempo de serviço e os mesmos não possam ser incorporados aos proventos, mostra-se cabível a restituição dos valores ao servidor.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar a seguinte orientação jurisprudencial:

I. Como regra geral, período celetista apenas pode ser computado para fins de adicionais se houver lei específica autorizatória;

II. Aposentadoria na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido;

III. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se em atividade (portanto, não houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é irregular, independentemente do período no qual o adicional tenha sido impropriamente recebido;

IV. Pensão decorrente de morte de servidor que encontrava-se inativado (portanto, houve registro de sua aposentadoria nesta Corte) na qual os cálculos dos proventos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada com cálculos equivocados;

V. Revisão de proventos (portanto, houve prévio registro de ato de aposentadoria ou pensão nesta Corte) na qual os cálculos apresentem adicional que incidiu sobre período celetista sem existência de lei autorizadora é regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria/pensão já foi registrada com cálculos equivocados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 17 de junho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Súmula

* As decisões completas das Súmulas do Tribunal de Contas do Paraná podem ser encontrados no site www.tce.pr.gov.br em Acervo, Pesquisar Acervo, Escolha a Categoria, Súmulas.

Súmula nº 11**Enunciado:**

“- QUE A APOSENTADORIA SE SUBSUMA AO ART. 3º DA EC Nº 47/05, FAZ-SE NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS TRÊS REQUISITOS CONSTANTES DOS INCISOS DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM QUESTÃO, QUAIS SEJAM: (I) TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; (II) TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, NA CARREIRA E NO CARGO; E (III) REDUÇÃO DA IDADE EM FUNÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTE DO MÍNIMO EXIGIDO OU O IMPLEMENTO DA IDADE DE 60 ANOS SE HOMEM E 55 ANOS SE MULHER, AFIGURANDO-SE INCONSTITUCIONAL O ATO DE INATIVAÇÃO QUE, SUPEDANEADO EM TAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO, NÃO ATENDA OS TRÊS PRESSUPOSTOS CUMULATIVAMENTE;
- QUE, À PRESENTE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SEJA ATRIBUÍDO EFEITO *EX-NUNC*, OU SEJA, QUE OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS ATINJAM APENAS OS ATOS DE INATIVAÇÃO QUE DORAVANTE SEJAM APRECIADOS POR ESTA CORTE;”

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Aposentadoria - aplicabilidade do art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/05.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 544484/09

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Decisão: Acórdão nº 1205/10 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 15/04/10

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº247 de 30/04/10

ACÓRDÃO Nº 1205/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 544484/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA DECORRENTE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ADREDES A MATÉRIA. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO APRESENTADA PELA DIRETORIA JURÍDICA DESTES TRIBUNAL.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre projeto de enunciado de súmula proposto nos termos do art. 199, 1ª parte do Regimento Interno deste Tribunal, decorrente do requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência levado a efeito pela ilustre procuradora Juliana Sternadt Reiner no processo de aposentadoria autuado sob o nº 11931-0/07.

A decisão supramencionada foi efetivamente objeto de uniformização de jurisprudência⁷ (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista), desaguando no Acórdão nº 645/09 do Tribunal Pleno, que enfrentou matéria atinente a interpretação e aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca encontra-se firmada nos seguintes termos:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Em cumprimento ao contido no art. 200 do Regimento Interno, o ilustre presidente desta Corte de Contas determinou a autuação do processo e seu correspondente trâmite.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria exarando o parecer nº 1076/10, no qual propõe pequena alteração na redação do Enunciado, visando reafirmar o disposto na letra da Constituição Federal, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, **na carreira e no cargo**; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60

⁷ Processo nº 263970/08-TC.

anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;"

Com efeito, encerra o seu arrazoado entendendo que o presente projeto de Súmula encontra-se de acordo com a legislação e em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 2310/10, no qual argumenta que o presente projeto apresenta os elementos processuais que lhe dão fundamento de validade, quais sejam: fundamento legal, fundamento legal do assunto objeto da Súmula; a indicação da decisão e dos atos que a desencadearam, assim como das notas taquigráficas e a indicação da publicação da decisão, com os anexos respectivos. Destarte, manifesta sua concordância com a sugestão apresentada pela Diretoria Jurídica, opinando pela sua aprovação.

É o relatório.

DO VOTO

Importante ressaltar que o objeto do presente processo – enunciado de súmula – deve constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo tese, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem preconiza o art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, constata-se do manuseio dos autos que a matéria contida no presente enunciado foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 645/09-Pleno), no mesmo sentido da orientação retratada no projeto ora em foco.

Das ponderações articuladas pela parecerista da Diretoria Jurídica e seguidas pelo douto Ministério Público, entende-se que a redação mais adequada a situação ora enfrentada que retrata com fidelidade os posicionamentos já fixados por esta Corte e em consonância com as normas constitucionais é a por ela apresentada.

Portanto, **VOTO** pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;"

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 544484/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-munc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Acórdãos

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**1 – CONTRATAÇÃO****ACÓRDÃO Nº 1596/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 236836/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : ADEMIR JOSÉ GHELLER
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, CONTRATAÇÃO E ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE TESTE SELETIVO. VEDADA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SALVO NA HIPÓTESE DE COMBATE A SURTOR ENDÊMICOS.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta encaminhada pelo Município de Clevelândia, representado por seu prefeito, Sr. Ademir José Gheller, sobre a possibilidade de contratação de Agente Comunitário de Saúde, mediante Teste Seletivo.

A consulta está instruída com parecer da Assessoria Jurídica local (fls. 04 e 05), a qual sustenta que embora o Art. 16, da Lei nº 11.350/06, de 05 de outubro de 2006 veda a contratação por prazo determinado, através de Teste Seletivo, o Tribunal de Contas, homologou processos já existentes de 2007.

A assessoria ressalta que em virtude do registro de processo anterior, em que teve contratações para o referido cargo efetuado por período determinado de 2 (dois) anos, tomando como referencial este processo, o atual gestor, para dar continuidade no programa, autorizou a realização de um novo teste seletivo pelo prazo de 2 (anos).

Ocorre, que em reunião realizada na cidade de São Jorge do Oeste, onde naquela oportunidade os integrantes (palestrantes) do Egrégio Tribunal de Contas informaram que o prazo para a contratação de pessoal relativo ao Programa de Agente Comunitário de Saúde é INDETERMINADO.

Desta forma, a Assessoria Jurídica Municipal opina pela legalidade em decorrência do precedente firmado, considerando que a mudança deste entendimento pode acarretar uma insegurança jurídica imensurável, mesmo porque os aprovados já estão trabalhando.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta, através da Informação nº 38/09, noticiou a inexistência de prejudgados acerca do tema da consulta.

Em virtude da inexistência de prejudgados, o presente processo foi encaminhado a Diretoria de Contas Municipais, a qual expediu a Instrução nº 1911/09 – DCM, que dá a seguinte informação:

A consulta formulada encontra resposta no art. 16 da Lei nº 11.350/2006, que proíbe a contratação temporária de Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Nos termos do dispositivo legal (vide cópia da lei anexada):

"Lei nº 11.350/2006

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável".

Para outras informações sobre a contratação dos Agentes, especialmente quanto ao regime jurídico ao qual podem se submeter e às hipóteses de seu desligamento da Administração, recomenda-se a leitura dos acórdãos que definiram as Consultas nº 42355-0/05, 59884-6/07 e 423550/05 (Acórdão nº 680/06 Tribunal Pleno). Cópias das decisões acompanham a presente instrução (fls. 123 a 191).

Antes de encerrar, importa opinar pela remessa dos presentes autos à DIJUR, para que profira parecer a respeito.

"Regimento Interno do TCE-PR.

Art. 160. São processos cuja instrução caberá à Diretoria Jurídica:

I- atos de pessoal estadual e municipal;

II- consulta referente à matéria de sua competência".

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 10218/09 (fls. 194 a 197), inicialmente, explica que o consulente indaga sobre a possibilidade da *Contratação por tempo determinado de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias*, e esclarece que por meio do Despacho nº 1178/09 a consulta foi recebida, com fundamento no art. 159, VII, art. 160, II, e art. 314, todos do RITCEEP, vieram os autos para manifestação da DIJUR.

Após breve relato, sobre o acolhimento da consulta a DIJUR assim responde a indagação:

Esclarecendo melhor a dúvida submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas, pretende o Senhor Prefeito Municipal de Clevelândia saber se é possível realizar Teste Seletivo para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, com prazo determinado estipulado em Edital, sendo em desconformidade com o que diz o artigo 16 da Lei nº 11.350/2006.

Ao que parece, não.

Assim a Emenda Constitucional nº 51/2006, de 14 de fevereiro de 2006, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício." (NR)

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

O § 5º da EC nº 51/2006 diz que: “*Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias*”, e esta norma é a Lei nº 11.350/2006.

O artigo 16 da citada Lei Federal é que regula o prazo destas contratações para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que passo a transcrevê-lo abaixo:

“Lei Federal nº 11.350/06

...

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.

Este é o entendimento atual da Diretoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, que a contratação de admissão de pessoal para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias serão por prazos Indeterminados de conformidade com o artigo supra citado.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 14401/09, opina pelo não conhecimento do expediente por ausência dos requisitos da admissibilidade previstas nos incisos IV e V do art. 38 da Lei Orgânica e, caso não seja este o entendimento que, quanto ao mérito, que os agentes Comunitários de Saúde não podem ser contratados por tempo determinado, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, diante da vedação expressa contida no artigo 16, da Lei nº 11.350/2006.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consulente, Sr. Ademir José Gheller, prefeito do Município de Clevelândia é parte legalmente legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal e veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

Verifico também que a dúvida trata de caso concreto, visto que o Parecer jurídico Municipal (fls. 04 e 05), que instrui o feito, menciona especificamente que o questionamento se refere

a *Contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Dengue, através de teste seletivo, por prazo determinado.*

No entanto, como apontado pela MPjTC, mesmo que a consulta não tenha sido formulada em tese, a mesma pode ser respondida nos termos do art. 311, § 1º, do Regimento Interno, haja vista estar caracterizado o relevante interesse público.

Assim sendo, excepcionalmente, conheço da presente consulta por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, proponho que a consulta seja respondida nos termos expostos pela unidade técnica, DIJUR, conforme Parecer nº 14401/09 e corroborada pelo MPjTC e DCM.

Ainda que o Município alegue precedentes de registro de contratação por prazo determinado, é de se observar que no exercício mencionado de 2007, era ainda nova a Lei nº 11.350/2006, e os municípios haviam necessidade extrema de contratação de servidores para se organizar o Combate da Dengue (caso não houvesse combate urgente se tornaria uma endemia), fato este que de conformidade com o Art. 16 da referida lei, “*Salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos*”, foi acatada por este Tribunal de Contas as contratações por prazo determinado de 01 ou 2 anos.

Entretanto, decorridos mais de 2 (dois) anos da promulgação da Lei 11.350/06, tempo necessário aos municípios para se adequarem a legislação, não há que se falar em novas contratações por prazo determinado para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Deve se alertar ao município, que as leis mencionadas no edital anexo ao processo, deverão ser adequadas a atual Lei 11.350/06 e de conformidade com o que dispõe o Art. 198 da Constituição Federal.

Isto posto, como embasamento para resposta à presente consulta, destaca-se o conteúdo do Parecer nº 10218/09 da DIJUR, e demais opinativos, todos com o mesmo entendimento do Art. 16 da Lei 11.350/06 - “*Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei Aplicável*”.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 236836/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Destacar, como embasamento para resposta à presente consulta, o conteúdo do Parecer nº 10218/09 da DIJUR e demais opinativos, todos com o mesmo entendimento do artigo 16 da Lei 11.350/06, ou seja: “*Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da Lei Aplicável*”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME

§1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 27 de maio de 2010 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

AUTORIDADE COMPETENTE

I – ASSINATURA – ATOS RELATIVOS A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

ACÓRDÃO nº 760/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 30892-6/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – ESCOLHA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA ASSINATURA DE ATOS RELATIVOS A PROCESSOS LICITATÓRIOS É MATÉRIA DE ÂMBITO ADMINISTRATIVO INTERNO – CASO EXISTA REGULAMENTAÇÃO LOCAL ESPECÍFICA ESTA DEVE SER SEGUIDA – RECOMENDA-SE QUE A AUTORIDADE RESPONSÁVEL (ORDENADOR DAS DESPESAS) ASSINE OS ATOS E QUE SE EVITE DILUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES QUE DIFICULTE EVENTUAL FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Mourão, nos seguintes termos:

Solicitamos que Vossa Excelência nos esclareça a quem compete assinar os documentos referentes aos processos licitatórios, considerando que segundo informações da Controladora Interna desta Casa, técnicos do Tribunal de Contas, em passagem pela cidade de Campo Mourão orientaram que quem deve assinar todos os processos licitatórios é o Presidente do Poder Legislativo, por ser o ordenador da despesa.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 03/05 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões em síntese, são de que de modo geral não há dispositivo legal expresso quanto à competência para assinatura dos atos em processos licitatórios e que, no caso específico de Campo Mourão, cumpre à Mesa Executiva da Câmara determinar o responsável pela assinatura dos atos (conforme Regimento Interno da Casa).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 55/2.009, a folhas 13/14) noticia não haver prejudgado sobre o tema do feito, também não encontrando outras consultas sobre tema semelhante anteriormente respondidas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.097/2.009, a folhas 15/21) opina pela resposta à consulta, apontando que:

(...) na esfera legislativa indiscutivelmente o ordenador de despesas é o Presidente da

Câmara Municipal. Pode-se concluir que este é considerado autoridade hierarquicamente superior.

Tal observação é importante, pois no caso de assinatura de processos licitatórios não é admissível que a Comissão de Licitação ou o pregoeiro proceda com tal diligência, pois são os responsáveis pela licitação e sendo assim não poderá verificar a legalidade, regularidade e conveniência do certame. Desse modo, tal competência fica restrita a autoridade hierarquicamente superior, ou seja, Presidente da Câmara.

Caso ocorra a delegação de competência por parte do Presidente do Poder Legislativo, é de suma importância ressaltar que tal delegação não o exime de eventuais responsabilidades originadas de prática de atos por parte dos seus delegados, por se tratar da autoridade máxima no Poder Legislativo.

(...)

Em havendo regulamentação da matéria pelos Regimentos Internos de cada Casa Legislativa, é possível que haja delegação à mesa Executiva para que proceda a assinatura de procedimentos licitatórios por também ser ordenadora de despesas. Porém, o que não pode haver é a delegação por parte da mesa executiva para outrem, pois estes não são ordenadores de despesas e nem mesmo hierarquicamente superiores.

(...) a competência da comissão de licitação é limitada pela Lei de Licitações, justamente para que não ocorra equívocos ou vícios no processo licitatório. Para isso, foi entregue à autoridade hierarquicamente superior à comissão de licitação a competência para verificar a regularidade da licitação e sendo assim, assinar os documentos provenientes desta.

Solicitada a oitiva da Comissão Permanente de Licitação, foram tecidas as seguintes conclusões (Informação 39/2.009, a folhas 23/25):

(...) o ordenador da despesa é sim responsável pelo recurso, isto é, tem autonomia, com suporte legal para, como autoridade máxima, representar o ente público nas contratações públicas, criando, modificando e extinguindo obrigações e direitos. Donde se conclui que o legislador, não previu na literatura do direito administrativo a delegação de poderes da autoridade competente, senão em casos excepcionais e extremos de conveniência gerencial.

Embora a querela seja pertinente ao caso concreto, o tema reside no âmbito da esfera das obrigações do gestor. Ao delegar incumbências à mesa executiva, este pulveriza e dispersa sua responsabilidade, prorrogando-a para um colegiado, com conseqüente, dificuldade na cobrança, a posteriori, do ordenador, pela sociedade, nos casos em que, especialmente, haja a necessidade da apreciação de responsabilidades e expedientes recursais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.071/2.009, a folhas 26/27) manifesta-se pelo total acolhimento dos apontamentos da DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A determinação da autoridade competente para assinatura de atos relativos a processos licitatórios é matéria de âmbito administrativo interno, competindo às próprias Câmaras essa decisão. Em virtude do caráter abstrato que as consultas devem possuir, não será abordado o Regimento Interno da Câmara de Campo Mourão. No entanto, caso haja regulamentação específica sobre o assunto, deve a mesma ser seguida, cabendo a esta Casa apenas recomendações para que os atos atendam aos princípios regentes da Administração Pública.

Embora, como bem indicado pela assessoria local, não exista Diploma Legal que normatize o tema perquirido, entende-se de modo geral, como bem salientado pela DCM, que os atos deverão ser assinados pelo agente responsável, isto é, pelo ordenador das despesas, que no caso das Câmaras são seus Presidentes. Aliás, mesmo que haja delegação de poderes para assinatura, o ordenador das despesas não tem

sua responsabilidade afastada.

Interessante trazer à tona o alerta de nossa Comissão Permanente de Licitações acerca das cautelas a serem observadas na diluição de responsabilidades, de forma a se evitar obstáculos à fiscalização social e dos órgãos de controle.

Em consonância com Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta no sentido de que:

- A determinação da autoridade competente para assinatura de atos relativos a processos licitatórios é matéria de âmbito administrativo interno;

- Caso exista regulamentação local específica esta deve ser seguida;

- Recomenda-se que a autoridade responsável (ordenador das despesas) assine os atos e que se evite diluição de responsabilidades que dificulte eventual fiscalização e responsabilização.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos seguintes termos:

- A determinação da autoridade competente para assinatura de atos relativos a processos licitatórios é matéria de âmbito administrativo interno;

- Caso exista regulamentação local específica esta deve ser seguida;

- Recomenda-se que a autoridade responsável (ordenador das despesas) assine os atos e que se evite diluição de responsabilidades que dificulte eventual fiscalização e responsabilização

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

CARGOS DE CHEFIA

I - CRIAÇÃO – PROVIMENTO EFETIVO

ACÓRDÃO Nº 397/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 25601/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : NATAL NUNES MACIEL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. CONSULTA. 2. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE NA CRIAÇÃO, POR LEI, DE CARGOS DE CHEFIA DE PROVIMENTO EFETIVO. LEI MUNICIPAL Nº 443/2007 DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. 3. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DAS UNIDADES TÉCNICAS E MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. 4. NOVA AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CONHECIMENTO, EM FACE DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO; RESPOSTA NO SENTIDO DE QUE A CRIAÇÃO POR LEI DE CARGO EFETIVO DE CHEFIA NÃO OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 5. VOTO: CONHECIMENTO E RESPOSTA NO SENTIDO OPOSTO AO DEFENDIDO PELO *PARQUET*: OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A CRIAÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA OU DE DIREÇÃO DE PROVIMENTO EFETIVO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, senhor Natal Nunes Maciel, com fulcro no artigo 38 da Lei Complementar nº 113/05, versando sobre questão referente à legalidade e constitucionalidade da criação de cargos de chefia de provimento efetivo no âmbito municipal. A consulta foi formulada nos seguintes termos (*verbis*):

“1 – Ao assumir o cargo, o novo Prefeito se deparou com uma situação que lhe causou estranheza e sérias dúvidas. Diversos cargos de chefia foram criados, através da Lei Municipal nº 443/2007, para serem providos de forma efetiva.

2 – Em parecer, a Assessoria Jurídica Municipal, sem prejuízo das diversas ressalvas e da falta de subsídios na legislação municipal, posicionou-se pela legalidade da criação de cargos de chefia com provimento efetivo.

3 – No entender do Exmo. Sr. Prefeito, por força do disposto no artigo 37, V, in fine, da Constituição Federal, por serem cargos de chefia, deveriam ter provimento em comissão.

4 – Para espancar definitivamente suas dúvidas, ele decidiu endereçar esta consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, para saber do posicionamento dos juristas que militam na casa.

5 – As indagações a serem respondidas, em tese, são bem simples: é legal (e constitucional) a criação de cargos de chefia de provimento efetivo no âmbito municipal,

e se for, quais os pressupostos para tanto”.

2. Visando satisfazer o inciso IV do artigo 38 da LC nº 113/2005, foi anexado Parecer da Assessoria Jurídica do município, a fls. 05/09, o qual procura demonstrar que na administração pública vige o princípio da hierarquia, havendo portanto subordinação entre seus órgãos. Deste modo, garante-se a disciplina e atuação dos agentes públicos, estes obedecendo a uma escala ascendente que culmina no Chefe do Poder Executivo. Assim, *a priori*, seria salutar e legítima a criação de cargos de chefia na estrutura administrativa municipal.

3. Apregoa o parecer que para a elucidação do questionamento se o quadro de servidores municipais comporta a criação de tais cargos, deveriam ser feitas duas indagações, quais sejam: *a) na relação entre um chefe de setor e seu superior hierárquico há sobreposição de funções, ou aquele chefia apenas um dos “setores” dirigidos pelo segundo; b) há servidores subordinados ao Chefe de Setor em número e condições que realmente demandem a criação desse cargo.*

4. Aduz que se o Chefe de Setor exercer as exatas funções de seu superior, ou ainda, se não “chefiar alguém”, haverá uma chefia despropositada, caracterizando uma criação de cargo ilegítima. Afirma também que a legislação municipal carece de definições em tal sentido, sendo que o único instrumento legal seria o organograma presente no Anexo III da Lei nº. 264/2000.

5. Atesta a existência uma *Divisão de Recursos Humanos* subordinada ao *Departamento de Administração e Planejamento*, com este tendo atribuições mais amplas, inclusive a direção de mais outras três divisões com funções bem diferentes e caracterizadas. Diante desta situação, restaria legítima e necessária a criação do cargo de Chefe de Setor de RH.

6. Esclarece também que os outros casos em tela possuem configuração semelhante, visto que o *Setor de Tesouraria* se subordina ao *Departamento de Finanças*, este centralizando mais três setores. E, ainda, o *Setor de Educação* é subordinado ao *Departamento de Educação, Cultura e Esportes*, o qual centraliza mais dois setores. Nestes dois casos então haveria demanda que justificaria as chefias, visto que, além dos setores hierarquicamente superiores, há um núcleo de servidores subordinados aos setores.

7. Quanto à forma de provimento, considera seu posicionamento prejudicado em razão da ausência de instrumento legal definindo as funções dos cargos em questão. Sendo assim, reproduz uma análise abstrata, descartando, de imediato, a possibilidade que tais cargos sejam “em comissão”, uma vez que não concentram decisões de cunho político, de conveniência e oportunidade, mas tão somente a direção técnica, com o objetivo de coordenar os servidores subordinados, garantindo a eficiência dos serviços.

8. Argumenta que a função gratificada é a melhor opção quando o trabalho desenvolvido pelo “chefe” assemelhar-se ao do cargo originário com o acréscimo da responsabilidade de comandar o setor e que deve ser estabelecida na situação em que vários servidores têm as mesmas atribuições e se quer selecionar apenas um para a direção dos demais.

9. Já o cargo de provimento efetivo de Chefe de Setor será apropriado quando os comandados têm qualificações diversas, com a diferenciação estabelecida no momento de elaboração e aplicação de concurso público, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal. Outra vantagem seria a o profissionalismo, pois o servidor concursado para aquela atividade poderá ser mais exigido e aprimorado ao longo do tempo.

10. De tal análise, retira as seguintes conclusões:

- *A princípio, não há qualquer ilegalidade na criação dos cargos de Chefes de Setor, desde que haja demanda de funções e de servidores subordinados;*
- *O organograma estampado no Anexo III da Lei n. 264/2000 indica que os três*

cargos desempenham funções que não sobrepõe às de seus superiores hierárquicos, nesse particular então, legitima a sua criação;

- *Não há lei que defina quais e quantos são os subordinados a esse cargos de Chefia. Aparentemente, nos casos dos Chefes do Setor de Tesouraria e de Educação há demandas, já no pertinente ao de Setor de RH a análise fica prejudicada;*
- *Quanto à forma de provimento, a falta de especificação legal das atribuições de cada cargo dificulta, também aqui, uma análise refinada, mas a intuição, o contato diário e a experiência nos aconselham a descartar, a princípio, a possibilidade de que tais cargos sejam “em comissão”;*
- *Deverão ser funções gratificadas quando as atividades muito se aproximarem das desenvolvidas pelos subordinados, e houver necessidade de designação e dispensa “ad nutum”;*
- *A opção será o cargo de provimento efetivo se o intento for o profissionalismo e a segurança dos serviços;*
- *Por tudo isso, em resposta à consulta do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, esta Assessoria Jurídica, apesar da dificuldade decorrente da carência de legislação específica sobre o tema, e com as diversas ressalvas feitas acima, posiciona-se pela legalidade da criação dos Cargos de Provimento efetivo de Chefe de Setor de Recursos Humanos, Chefe de Setor de Tesouraria e de Chefe de Setor de Educação. (fls. 08/09)*

11. A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa, a fls. 13/14, não existirem prejudgados acerca da matéria, reproduzindo todavia a Súmula nº 03 deste Tribunal, que define que as consultas que versam sobre caso concreto serão conhecidas somente se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, e deste modo serão respondidas em tese.

12. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 0582/09 (fls. 15/18), da lavra da Assessora Jurídica Maria Cristina Figueiredo Rocha, opina pelo **não conhecimento** da consulta, por não estarem satisfeitas as condições constantes da Súmula 03-TC⁹ para tal, por envolver caso concreto, alegando que as conclusões das fls. 08/09 da Assessoria Jurídica do município bastam para sanar as dúvidas.

13. A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 10588/09, fls. 25/28, preliminarmente entende que a consulta versa sobre caso concreto, **não merecendo ser conhecida** por contrariar o art. 38, IV¹⁰, da Lei Complementar nº 113/05, reproduzindo jurisprudência desta Casa no mesmo sentido. Outrossim, argumenta que para o enfrentamento da questão seria necessária a análise da Lei Municipal que criou os cargos de chefia, e já que a mesma não foi apresentada, não haveria como se enfrentar a questão.

14. Quanto ao mérito, afirma que não há vedação para que sejam preenchidos os cargos de chefia por servidores ocupantes de cargo efetivo, tendo em vista que a própria Constituição prevê que sejam estipulados os casos, condições e percentuais mínimos para tanto. E reforça o entendimento de que, sem a análise concreta da lei municipal, não é possível saber se o caso está enquadrado na hipótese constitucional prevista no art. 37, V¹¹.

⁹ Súmula 3 As Consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo de tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.

¹⁰ Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

15. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12787/09, fls. 29/31 da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, igualmente opina pelo **não conhecimento** do feito, alegando que foi abordado caso concreto, que não atende ao art. 38, IV, da Lei Complementar nº 113/05, e que a indagação não versa sobre dispositivos legais e regulamentares atinentes à matéria de competência desta Casa, fato que contraria o disposto no art. 38, III¹², da Lei Orgânica.

16. Este tipo de questão, de acordo com o *Parquet*, deveria ser respondido pela própria assessoria jurídica local ou pela Procuradoria do Estado, nos termos do artigo 124, V¹³, da Constituição Estadual. Desta forma, acredita que, caso seja mantido o teor do despacho nº 212/09, a fls. 12, da lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o qual recebeu a presente consulta, este Tribunal violará o princípio da legalidade e estará invadindo a atribuição constitucional da Procuradoria do Estado do Paraná.

17. Após relato e discussão preliminar sobre a matéria ocorrida na sessão do Tribunal Pleno de 26/11/2009, o Ministério Público requereu nova audiência, tendo devolvido o expediente com a juntada do Parecer nº 904/10, a fls. 33-35, também da lavra do Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa.

18. Desta feita, defende o *Parquet* que no debate preliminar acerca da matéria considerou-se ser a mesma revestida de relevante interesse público, razão pela qual este Tribunal pode respondê-la, em tese, conforme autorizado no art. 38, § 1º, da LC nº 113/2005.

19. Nesse contexto, abordando o mérito da resposta, discorre que a definição dos cargos, empregos e funções públicas no Plano de Cargos de cada ente federativo se dá mediante processo legislativo, sendo que não apenas os requisitos pessoais e os inerentes à natureza e complexidade do cargo devem ter previsão legal como também a própria especificidade ou tipologia do cargo ou emprego. Daí, a escolha dos cargos que terão provimento efetivo ou comissionado depende do processo legislativo adequado.

20. Esclarece que a regra geral é a investidura em cargo ou emprego mediante prévia aprovação em concurso público, sendo exceção a previsão legal de livre nomeação e exoneração para os cargos comissionados. Destaca que as funções de confiança destinam-se exclusivamente à atribuições de direção, chefia e assessoramento; daí, não sendo para tais atribuições, o cargo deve ser efetivo.

21. Por outro lado, menciona que, constituindo a criação de cargos comissionados uma exceção à regra do provimento efetivo, "*pode o ente federativo deixar de criar tais cargos comissionados – de direção, chefia e assessoramento – e provê-los, de forma efetiva, mediante prévia aprovação em concurso público, profissionalizando seus quadros.*"

22. Outrossim esclarece que o mesmo entendimento não pode ser aplicado para os cargos políticos, tanto por serem detentores de mandato eletivo, quanto pela vinculação na gestão política governamental, como é o caso dos Ministros de Estados e de dirigentes das entidades da administração indireta.

23. Nestes termos, apresenta o representante do Ministério Público uma resposta objetiva à questão formulada no sentido de que "*não ofende a Constituição Federal de 1988 a criação de cargo efetivo de chefia, sendo opção legislativa sua criação, cujos requisitos e atribuições devem ser fixados em lei*".

¹² Art. 38. A Consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

¹³ Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

(...)

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

VOTO

Inicialmente, nos termos citados pelo Ministério Público, rendo-me à orientação sinalizada pelos julgadores na sessão do Tribunal Pleno de 26/11/2009, e modifico meu posicionamento então manifestado (pelo não conhecimento da consulta), entendendo que a consulta pode ser respondida, em tese, levando-se em conta seu relevante interesse público, ainda que não inteiramente satisfeito o previsto no § 1º do art. 38¹⁴ da LC nº 113/2005.

2. Quanto ao mérito – **se é legal (e constitucional) a criação de cargos de chefia de provimento efetivo** – não compartilho do entendimento esposado pelo Ministério Público de que não há ofensa à Constituição Federal na hipótese levantada.

3. Conforme transcrito pelo próprio *Parquet*, os principais dispositivos constitucionais sobre a matéria são os seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/98)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação da EC 19/98)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação da EC 19/98)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação da EC 19/98)

4. Ocorre que, embora não haja dispositivo constitucional vedando expressamente a possibilidade em comento, tenho que a mesma não se coaduna com o modelo traçado pela Constituição para a seleção de recursos humanos no serviço público.

5. De fato, da leitura dos incisos II e V acima transcritos, constato que este modelo busca proporcionar ao administrador público certa dose de discricionariedade para a composição de suas equipes, (por certo limitada, como tudo nesta área, pelos princípios enumerados no *caput* do artigo 37, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) exatamente quanto às nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, e para as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

6. E tal discricionariedade abrange, não por acaso, justa e tão somente as **atribuições de direção, chefia e assessoramento**.

7. Daí que se conclui sem dificuldade que a hipótese colocada em discussão subverte a lógica de tal modelo, caracterizando-se, de plano, a incompatibilidade do provimento de cargos de chefia e direção com caráter efetivo em face do princípio da eficiência previsto no *caput* do artigo 37.

8. Isso porque, conforme pacífico na doutrina, numa visão sistêmica da

¹⁴ LC nº 113/2005 - Art. 38 *caput*

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

Constituição, não há competência sem que haja instrumentos para o seu exercício.

9. Porém, levado a efeito o procedimento que se relata ter ocorrido no município consulente, inegável que fica afetada a competência do(s) superior(es) hierárquico(s) das pessoas eventualmente investidas nesses cargos efetivos, posto que eliminados na prática boa parte do rol de instrumentos de gestão contemporâneos disponíveis para a otimização dos resultados da gestão pública, já que estaria assegurado ao subordinado a sua permanência na chefia de sua área, pelo menos no médio prazo, independentemente de seu desempenho, motivação ou compatibilidade com as políticas e diretrizes traçadas, algo incompatível com o dinamismo requerido para a solução dos grandes desafios e problemas enfrentados pela administração pública.

10. Do exposto, de maneira sucinta, proponho que a resposta à consulta formulada seja no sentido de que **ofende a Constituição Federal de 1988 a criação de cargos de chefia de provimento efetivo.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 25601/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em responder à presente consulta no sentido de que ofende a Constituição Federal de 1988 a **criação de cargos de chefia de provimento efetivo.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

CONCURSO PÚBLICO

1 – PRAZO DE VALIDADE

ACÓRDÃO Nº 393/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 574959/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: SELMIR ANTONIO GAUZA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: CONSULTA SOBRE A DATA DO INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, FACE À IMPUGNAÇÃO DO CERTAME E REPETIÇÃO DAS PROVAS. INVÁLIDO O PRIMEIRO EDITAL. RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS DE BOA-FÉ, NULA A PRIMEIRA HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO OCORRIDA APÓS O CUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

A CONSULTA

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Sr. Selmir Antonio Gauza, sobre o tema exposto a seguir.

O Município de Santa Tereza do Oeste havia aberto dois concursos públicos para o provimento de Empregos Públicos e Cargos Efetivos. A homologação do resultado final de ambos os concursos se deu em 29/06/2006. Entretanto, os dois certames foram impugnados pelo Ministério Público, obrigando o Município a um Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, que provocou a convocação dos inscritos para a realização de novas provas, com resultado final homologado em 19/02/2007.

O Inciso III do Art. 37 da Constituição Federal, repetido pelo Inciso III do Art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, leciona que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Em face disso, a contagem do prazo constitucional de validade do concurso teria início a partir da primeira ou da segunda homologação?

TRÂMITES

Admitida a Consulta nas formas do Art. 32, X, do Art. 311 e seus Incisos, do Art. 312, II e do *caput* do Art. 313, todos do Regimento Interno, foi a mesma encaminhada pelo Conselheiro Relator à análise dos Órgãos competentes deste Tribunal, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 313 e do Art. 314 do mesmo Regimento (fl. 09).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca não encontrou prejudgados

acerca do tema da consulta (fls. 10/11).

Concordes a Diretoria Jurídica (Parecer 18.890/08 às fls. 13/14) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20.686/08 às fls. 15/16) ao se manifestarem pela data da homologação válida, ou seja, a segunda data.

VOTO

Plena razão assiste à DIJUR e ao Ministério Público de Contas. Com efeito, impugnado o primeiro certame pelo Ministério Público Estadual, o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Impugnante, incluirá necessariamente a anulação de todos os atos desconformes com as normas legais, presentes nos dois concursos anteriores.

Como bem ressaltou a Assessora Jurídica, ressaltados os direitos de terceiros prejudicados, a nulidade do ato acarreta efeito *ex tunc*, isto é, desconstitui os efeitos jurídicos produzidos anteriormente, entre os quais, a primeira homologação. A data da segunda homologação é a legalmente hábil para o início da contagem do prazo constitucional.

Obedecendo-se ao prescrito no Art. 316 do RI, que se responda ao questionado nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR e do MPjTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 574959/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Responder a presente Consulta nos exatos termos dos Pareceres da DIJUR e do MPjTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

1 – PARTÍCIPES – FIM PÚBLICO

ACÓRDÃO Nº 374/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 256799/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. CONSÓRCIO MUNICIPAL. NÃO SÃO PRESTADORES DE SERVIÇOS AOS MUNICÍPIOS, MAS PARTÍCIPES VISANDO O ATINGIMENTO DE UM FIM PÚBLICO, *IN CASU* A SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. OS **CONSÓRCIOS PÚBLICOS NÃO SE ENCONTRAM SUBSUMIDOS AOS REGRAMENTOS DA RESOLUÇÃO Nº 03/06, QUANDO RECEBEM RECURSOS DOS MUNICÍPIOS ATRAVÉS DOS CONTRATOS DE RATEIO.**

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, acima nominado, na qual busca posicionamento desta Corte quanto a aplicabilidade ou não da Resolução nº 03/06-TC¹⁵. Objetivamente o consulente indaga:

1. Consideram-se os Consórcios de Saúde dos Municípios como prestadores de serviços aos Municípios?

2. Os Consórcios de Saúde dos Municípios estão alcançados pela Resolução 03/2006/-TCE/PR, *ex vi* do art. 2º, III, da citada Resolução?

A peça vestibular veio acompanhada de parecer jurídico, que em apertada síntese posiciona-se pela inaplicabilidade da Resolução nº 03/06-TC aos consórcios de Municípios.

No corpo da peça preâmbular o consulente esclarece que o Consórcio firmou diversos convênios com os Municípios dos Campos Gerais, dos quais recebe valores mensais, sendo que 15% do montante repassado é revertido ao Consórcio a título de taxa de administração, como também utilizado para o pagamento de seu pessoal. Ressalta, ainda, que caso seja entendido que a resolução em questão deva ser observada pelo Consórcio, referidas exigências só devam ser observadas a partir do exercício financeiro de 2010, considerando a necessidade de adequação estatutária autorizada por lei municipal específica.

Recebida a consulta, esta foi remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que mediante a informação nº 49/09 esclareceu inexistir prejudgados a respeito da matéria. Entretanto, noticiou a existência do Acórdão nº 1158/07 do Tribunal Pleno (Processo nº 131018/07,

¹⁵ Tem por objeto o exercício do controle externo quando da ocorrência de repasses atinentes a transferências voluntárias.

tendo como interessada a Associação dos Municípios do Oeste do Paraná), com a seguinte ementa: “Consulta. Associação de Municípios. Desnecessária a comprovação de recursos recebidos de Municípios Associados quando para fins de pagamento de serviços prestados pela Associação. Contribuição como definida na Resolução 03/2006 – obrigatória a comprovação como transferência voluntária”.

A Diretoria de Análise de Transferências exarou o parecer nº 221/09, no qual observou que o Consórcio tem por finalidade a melhoria da saúde na região de sua abrangência mediante a utilização de recursos dentre os quais se encontram a contribuição financeira mensal dos Municípios consorciados. Esclarece, ainda que o valor mensal pago pelos Municípios é fixado pelo Conselho de Prefeitos, conforme previsão estatutária, e é consignado em um instrumento celebrado entre o Consórcio e os Consorciados, denominado de convênio, mas que, em verdade tem natureza contratual, consistindo em um Contrato de Rateio, devidamente previsto no art. 8º da Lei nº 11.107/2005.

Ressalta o parecerista que os pagamentos são a contraprestação aos serviços ofertados à população, ainda que por terceiras pessoas e não pelo Consórcio diretamente, o que a seu juízo afasta a incidência da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal da hipótese trazida aos autos, asseverando que a cobrança de uma taxa de administração em percentual fixo poderá acarretar o desequilíbrio na relação estabelecida entre os interessados, uma vez que não está relacionada com as despesas efetivamente realizadas quando da prestação do serviço, nem com os ganhos dos prestadores finais dos serviços ou fornecedores de insumos.

Objetivamente apresenta a seguinte resposta ao consulente:

“O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS – CIMSÁUDE ATUA COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS DOS ENTES A ELE CONSORCIADOS, NÃO INCIDINDO SOBRE OS PAGAMENTOS ASSIM RECEBIDOS DOS CONSORCIADOS, A RESOLUÇÃO Nº 3, DE 27 DE JULHO DE 2006, RESSALVADA EVENTUAL TRANSFERÊNCIA DAQUELES RECURSOS A TERCEIROS PELO CONSÓRCIO, MEDIANTE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE, CIRCUNSTÂNCIA ESTA QUE IMPLICARÁ O DEVER JURÍDICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 3/2006.

A INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2006, NÃO ILIDE O DEVER JURÍDICO DOS ENTES MUNICIPAIS E DO CONSÓRCIO DE SE SUBMETEREM À FISCALIZAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, TANTO QUANTO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS QUANTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO”. (Grifo conforme original)

A Diretoria de Contas Municipais editou o parecer nº 07/09, que após tecer considerações de natureza legal e conceitual, propôs a seguinte resposta:

“1. Consideram-se os Consórcios de Saúde dos Municípios como prestadores de serviços aos Municípios?

Os consórcios públicos são acordos cooperativos de livre adesão entre entes/entidades federativas para a consecução de objetivos comuns, sob a égide da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e não se confundem como prestadores de serviços em relação aos partícipes.

2. Os Consórcios de Saúde dos Municípios estão alcançados pela Resolução 03/2006-TCE/PR, ex vi do art. 2º, III, da citada Resolução?

As operações consorciadas em sede de contrato de rateio não ficam subordinadas às determinações da Resolução nº 03/06, do Tribunal de Contas do Paraná, que dispõe sobre a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos. Nem mesmo se aplica a compra de serviços, excedente ou fora do contrato de rateio, de natureza complementar, as quais receberão escrituração sob a forma de contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Eventual transferência voluntária de recursos a terceiros pelo Consórcio, mediante convênio ou instrumento congênera, envida à prestação de contas sob o comando da Resolução nº 03/06. “Todavia, a operação de traspassa implica conflito com a finalidade que justifica a existência do consórcio, já que constituirá a terceirização da atividade fim deste”.

O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº 15246/09, da lavra do ilustre Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa, bem observou que os recursos alocados pelos partícipes do consórcio não se assujeitam ao conceito de transferência voluntária, e via de consequência não devem compor processo específico nos termos da Resolução nº 03/2006-TCPR. Entretanto, assevera que isto não significa que não há controle externo de tais transpasses considerando que a entidade consorcial deve prestar contas anuais, nos termos dos arts. 18, § 1º c/c 75, II, ambos da Constituição do Estado do Paraná e decorrente da natureza jurídica dos recursos que o compõem.

Outrossim, ponderou que o percentual de 15% reservado ao consórcio mensalmente, em face dos repasses levados a efeito pelos Municípios fere frontalmente a norma regente dos consórcios públicos, conforme contido no art. 4º, § 3º da Lei nº 11.107/2005.

Sendo assim, opinou que a resposta ao consulente seja oferecida nos termos do parecer nº 07/09 da Diretoria de Contas Municipais com os adendos constantes do seu arrazoado.

DO VOTO

Inicialmente, é de bom alvitre aclarar que o art. 241 da Constituição Federal fixou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de leis os consórcios públicos, autorizando a gestão associada de serviços públicos, como também a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Buscando atender o dispositivo constitucional supra referido, em 06 de abril de 2005 foi editada a Lei nº 11.107, dispondo sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Ao tratar da transferência de recursos, o art. 8º da Lei nº 11.107/05 consignou que os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio. Este, por sua vez, deverá ser formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

A lei regente ora em comento previu em seu art. 8º, § 2º ser vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Sendo assim, os consórcios públicos não são prestadores de serviços aos Municípios, mas partícipes visando o atingimento de um fim público, *in casu* a saúde dos munícipes.

Por sua vez, a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal regulamentou os artigos 162, parágrafo 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno da Casa, dispondo sobre a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dando outras providências.

Cumpre-se frisar que transferência voluntária é considerada o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, a outra pessoa de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Destarte, os consórcios públicos não se encontram subsumidos aos regramentos da Resolução nº 03/06, quando recebem recursos dos Municípios através dos

contratos de rateio.

Entretanto, como bem lembrou o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal a não subsunção dos consórcios públicos à referida resolução não afasta o controle externo exercido pela Corte de Contas, uma vez que o ente consorcial deve prestar contas anuais nos termos fixados pela norma constitucional insculpida no art. 18, § 1º c/c o art. 75, II, ambos da Constituição do Estado do Paraná.

De todo exposto e em consonância com os opinativos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, **PROPONHO** que a resposta ao consulente seja concedida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **CONSULTA** protocolados sob nº 256799/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta nos termos ora propostos em consonância com os opinativos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

1 - NECESSIDADE TEMPORÁRIA 2 - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

ACÓRDÃO Nº 1203/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 491780/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHAE LUCIANO DUCCI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. MUNICÍPIO DE CURITIBA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA OPERAR O SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS, CONFORME DETERMINADO PELO ART. 37, INCISO II DA CF. EXCEPCIONALMENTE LANÇAR MÃO DO VERSADO NO INCISO IX, DAR. 37 DA CF. OBSERVÂNCIA DA LEI LOCAL QUANTO AOS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo ilustre Prefeito de Curitiba, em exercício, senhor Luciano Ducci, acompanhado do Secretário Municipal do Trabalho e Emprego, na qual buscam um posicionamento deste Tribunal a respeito da seguinte situação, *in verbis*:

“Município que pretenda assumir a operacionalização e a manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego/SINE, tendo necessidade, para tanto, de prover recursos humanos para a prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, poderá realizar contratação indireta de pessoal? Quais as opções do Município, compatíveis com a legislação (considerando o disposto nas Leis nº 8.666/93, 9.637/98 e 9.790/99) e os preceitos constitucionais (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), para alocação de equipes de trabalho na hipótese cogitada?”

A peça exordial veio acompanhada de extenso parecer sob o nº 296/09 da Procuradoria-Geral do Município, no qual enfrenta o objeto da consulta, desbordando para várias situações possíveis, conforme o caso concreto que se enfrenta e de acordo com a legislação que trata das contratações de pessoal para o serviço público. Faz menção a regra insculpida no texto constitucional, que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento de cargos ou empregos públicos, se assim consideradas as futuras contratações.

Em seu arrazoado a parecerista pondera que em situações excepcionais, o Município

pode cogitar a contratação indireta de pessoal mediante a celebração de contratos¹⁶, convênios¹⁷ ou termos de parceria com entidades de direito privado¹⁸.

Recebida a consulta pelo despacho nº 2926/09, determinou-se a sua correta e necessária instrução.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca lançou a informação nº 94/09, esclarecendo a existência de consulta, protocolada sob o nº 597080/06, que recebeu o Acórdão nº 103/07 do Tribunal Pleno, tendo a seguinte ementa:

“Consulta. Forma de contratação para atendimento de programas financiados por meio de convênios, cuja duração é desconhecida é o emprego público, através de teste seletivo.”

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, exarando a instrução nº 4160/09, na qual se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta por entender tratar-se de caso concreto. Entretanto, caso entenda o douto Plenário que a matéria envolve relevante interesse público, manifesta-se no sentido de que a operacionalização do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda deve ser feita com os cargos já existentes no quadro de pessoal do Município e, caso seja necessária a contratação de pessoal, esta deve ocorrer através de concurso público.

O Ministério Público exarou o parecer nº 460/10, no qual corrobora com o opinativo lançado pela unidade técnica, agregando que o Termo de Transição constante às fls. 57 e segs. dos autos ora em comento, celebrado entre o Estado do Paraná e o Município de Curitiba determinou a imediata assunção dos serviços necessários ao funcionamento dos postos de atendimento pela municipalidade. Sendo assim, caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, seu atendimento poderá ocorrer com a contratação de pessoal por tempo determinado, cujas situações devem estar prevista na legislação própria do Município, de acordo com o previsto no art. 37, inciso IX da Magna Carta Federal.

Destarte, caso necessária a contratação de serviços, transitariamente, até a adequação dos servidores públicos necessários para o desempenho das funções objeto da consulta, atendidas as normas constitucionais e a legislação local, poderá ocorrer a contratação temporária de pessoal, ou mesmo a contratação indireta conforme sugerido pela assessoria jurídica local.
É o relatório.

DO VOTO

Inicialmente, entende-se de bom alvitre aclarar que a Resolução nº 466/05 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, reiterada pela Resolução nº 560/07-CODEFAT, possibilitou que Municípios com mais de 200 mil habitantes executem ações relativas ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, mediante a celebração de convênio com o Ministério do Trabalho. Trata-se da municipalização das ações de competência federal.

Em razão desta situação, em dezembro de 2008, o Município de Curitiba firmou convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo por escopo, *in verbis*:

“... o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego/SINE, compreendendo as ações de intermediação de mão-de-obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento às atividades empreendedoras, e outras ações definitivas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, conforme detalhamento em Plano de Trabalho”.

Por intermédio da Resolução nº 266/07 do Conselho Estadual do Trabalho - CET foi aprovado o processo de municipalização das ações, de acordo com o preconizado na Resolução nº 233/06-

¹⁶ Caso se trate de contratação de prestação de serviços de apoio operacional e atendimento à população mediante remuneração.

¹⁷ Observância do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

¹⁸ Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

CET, que instituiu diretrizes estaduais para tal procedimento. Assim, em 20 de maio de 2009 o senhor Governador do Estado do Paraná autorizou a formalização de Termo de Transferência de Responsabilidade pela implantação do Sistema no Município.

Dando seqüência, em 29 de maio de 2009 foi firmado entre o Município de Curitiba e o Estado do Paraná o Termo de Transição nº 003/09, transferindo ao Município a plena gestão do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda.

Com efeito, para a implantação do programa e início de atividades visando o atendimento ao cidadão, é necessário infra-estrutura física, recursos materiais e humanos. Com relação ao pessoal, o convênio firmado entre o Município e o Ministério do Trabalho e Emprego dispõe ser de responsabilidade do Município a manutenção da estrutura operacional própria para as atividades de atendimento, com equipe em quantidade e qualidade adequadas, respondendo por quaisquer ônus decorrentes dos recursos humanos utilizados.

Cumpre-se frisar que o parecer jurídico que acompanha a peça vestibular, dentre suas considerações pondera que o quadro funcional do Município de Curitiba contempla o cargo de agente administrativo, com suas atribuições descritas no anexo I do Decreto Municipal nº 1119/07. Caso entenda-se que os serviços atinentes ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda são compatíveis com as atribuições próprias do cargo de agente administrativo, estes passarão a desempenhá-las, respeitando-se a norma constitucional de prévio concurso público

Portanto, em face do ordenamento constitucional vigente o objeto da presente consulta, em regra, se subsume a necessidade de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação do pessoal necessário para o desempenho destas atividades.

Agora, como bem ponderado pelo ilustre Procurador-Geral junto a este Tribunal de Contas em seu opinativo constante dos autos ora em comento, caso haja necessidade temporária de excepcional interesse público para aplacar as situações iniciais de gestão do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, o Município de Curitiba, de acordo com a lei local poderá contratar por prazo determinado pessoal para atuar nas atividades dele decorrentes. Como conseqüência lógica deverá se estruturar para a realização de concurso público visando o ingresso do pessoal necessário ao desempenho destas funções, entendidas como atividades fim da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego.

Destarte, entende-se estar presente o relevante interesse público no enfrentamento da situação ora proposta pelo Consulente, razão pela qual **VOTO** que a resposta seja oferecida nestes termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 491780/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Responder nestes termos, caso haja necessidade temporária de excepcional interesse público para aplacar as situações iniciais de gestão do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, o Município de Curitiba, de acordo com a lei local poderá contratar por prazo determinado pessoal para atuar nas atividades dele decorrentes. Como conseqüência lógica deverá se estruturar para a realização de concurso público visando o ingresso do pessoal necessário ao desempenho destas funções, entendidas como atividades fim da Secretaria Municipal do Trabalho e Emprego.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

CONSÓRCIO- CONTRATAÇÃO

1 - LICITAÇÃO 2 - LEI Nº 11107/05

ACÓRDÃO nº 762/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 495785/09
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ - COMAFEN
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO DE CONSÓRCIO POR MUNICÍPIO NÃO CONSORCIADO – RESPOSTA PELA IMPOSSIBILIDADE; OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.107/05.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. João Batista Fernandes, Presidente da COMAFEN, com o seguinte questionamento: “*o Consórcio pode ser contratado por um município (não consorciado) para a realização de trabalho sem a necessidade de licitação? Visto que somos uma entidade classificada pela Lei 11.107/05 com uma associação pública*”.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 04-05, foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria municipal, cujas conclusões são, em síntese, de que “... *o município não consorciado, não pode realizar a chamada gestão associada, simplesmente por não integrar o Consórcio; o que por si só, já desautoriza a materialização da hipótese expressa no questionamento*”. (grifo no original).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 90/2009, a folhas 10-11) noticia não haver decisão sobre o tema do feito.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 3967/2009, a folhas 12-16) opina pela resposta à consulta, apontando que:

“De acordo com a Lei de Consórcios Públicos, existe a possibilidade de dispensa de licitação em caso de contratação de consórcio público pela administração direta, porém a lei é clara ao destacar que é válido apenas para o ente consorciado :

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

A lei nº 8.666/93 – lei de licitações – também prevê a possibilidade de dispensa :

Art. 24. É dispensável a licitação

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Desse modo, não é possível que um ente não consorciado contrate um consórcio para a realização de um trabalho sem licitação, haja vista que o interesse público não estaria prevalecendo, uma vez que por não estar integrando o consórcio, o ente deverá verificar a melhor opção dentre aqueles que façam parte licitação.

Como bem observou o parecer nº 002/2009, a melhor maneira seria o ente integrar o consórcio para que possa realizar tal procedimento. Lembra-se que a entrada ou saída de um ente é voluntária, contudo observando as prescrições da lei.

Outra possibilidade de realização de um trabalho entre um ente não consorciado e um consórcio público é firmar um convênio entre eles. Esse tem a seguinte definição, segundo Di Pietro : “ Forma de ajuste entre o Poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração (...), todos os participantes querem a mesma coisa ” . Porém, no mesmo sentido das considerações acima citadas para o consórcio público, deverá proceder a licitação.

Em conclusão, entende-se que não é possível a contratação de um consórcio público por um Município não consorciado, tendo em vista a disposição clara da lei nº 11.107/05 quanto à dispensada de licitação apenas para a administração direta do ente consorciado. Nesse caso, optando tanto pela contratação de um consórcio ou celebração de um convênio com o ente não consorciado terá que, necessariamente, realizar a licitação com competição igualitária entre todos os concorrentes, sendo vencedor o que mais trouxer benefícios para o Município ”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1179/2010, a folhas 17-18) manifesta-se pela resposta à consulta, nos termos da Instrução do Setor Técnico:

“Em análise do mérito, esta Procuradora acompanha o entendimento exarado pelo Órgão Técnico desta Corte, pela impossibilidade de um ente não consorciado contrate um consórcio sem realizar a devida licitação, sob pena de não se vislumbrar a supremacia do interesse público. A própria Diretoria sugere outras opções de realização de um trabalho entre um ente não consorciado e um consórcio público, conforme fl. 15”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme restou demonstrada, a dúvida do consulente é acerca da “possibilidade de o Consórcio ser contratado por um Município não consorciado para a realização de trabalho sem a necessidade de licitação, visto que é uma entidade classificada pela Lei nº 11.107/05 como uma associação pública”.

Nesta esteira, a Diretoria de Contas Municipais, bem salienta que “não é possível que um ente não consorciado contrate um consórcio para a realização de um trabalho sem licitação, haja vista que o interesse público não estaria prevalecendo, uma vez que por não estar integrando o consórcio, o ente deverá verificar a melhor opção dentre aqueles que façam parte licitação.

Como bem observou o parecer nº 002/2009, a melhor maneira seria o ente integrar o consórcio para que possa realizar tal procedimento. Lembra-se que a entrada ou saída de um ente é voluntária, contudo observando as prescrições da lei”.

E conclui que, “não é possível a contratação de um consórcio público por um Município não consorciado, tendo em vista a disposição clara da lei nº 11.107/05 quanto à dispensada de licitação apenas para a administração direta do ente consorciado. Nesse caso, optando tanto pela contratação de um consórcio ou celebração de um convênio com o ente não consorciado terá que, necessariamente, realizar a licitação com competição igualitária entre todos os concorrentes, sendo vencedor o que mais trouxer benefícios para o Município ”.

No mesmo sentido do Setor Técnico se manifesta o representante do *Parquet*, motivo pelo qual conheço da presente consulta para no mérito votar em conformidade com os apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais, pela impossibilidade de contratação direta de um consórcio público por um Município não consorciado, nos termos da cristalina legislação vigente, Lei 11.107/2005. Ainda, deve restar claro que o Município não consorciado, em optando pela contratação de um consórcio ou celebração de um convênio deve necessariamente realizar licitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta pela impossibilidade de contratação direta de um consórcio público por um Município não consorciado, nos termos da cristalina legislação vigente, Lei 11.107/2005. Ainda, deve restar claro que o Município não consorciado, em optando pela contratação de um consórcio ou celebração de um convênio deve necessariamente realizar licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

CONTROLE INTERNO

1 - CONTROLADOR GERAL 2 - CARGO EFETIVO

ACÓRDÃO Nº 867/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 402949/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: DEMÉTRIO CESAR TONON
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. CONTROLE INTERNO. LAPSO TEMPORAL PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CONTROLADOR. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA A FIGURA DO CONTROLADOR GERAL A SER DESEMPENHADA, PREFERENCIALMENTE, POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, COM O PROPÓSITO DE CHEFIAR EQUIPE COMPOSTA POR SERVIDORES COM A FUNÇÃO DE CONTROLADORES INTERNOS.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Pinhais, acima nominado, na qual busca posicionamento desta Corte de Contas quanto aos seguintes aspectos, a saber:

“1) Há um tempo máximo pré-determinado para o mandato no cargo de Controlador Geral?

2) O mandato do Controlador Geral deve estar, obrigatoriamente, vinculado a vigência do Plano Plurianual – PPA?

3) É vedada a recondução para o mandato no cargo de Controlador Geral?

A peça preâmbular veio acompanhada de parecer jurídico que, enfrentando os questionamentos trazidos a colação, posicionou-se quanto ao primeiro item que o cargo de controlador tem natureza de cargo em comissão, devendo ser exercido por servidor efetivo, com conhecimento e formação compatível com as atribuições da função, escolhido dentre os servidores do Quadro de Pessoal, por prazo definido em lei ou resolução que instituir o Sistema de Controle Interno.

Quanto ao segundo aspecto argumentou da existência de autonomia do Poder Legislativo para definir as regras de controle, podendo, destarte, vincular o mandato de Controlador Geral a vigência do Plano Plurianual.

Por derradeiro, ponderou não existir vedação legal para a recondução do agente as funções do cargo de Controlador Geral.

Recebida a consulta, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que, exarou a informação nº 75/09, na qual esclarece que esta Corte já enfrentou matéria semelhante consignando seu entendimento no Acórdão nº 97/08 do Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 4104/09, na qual objetivamente enfrentou as questões suscitadas pelo consulente, nos seguintes

termos:

a) Que a legislação pátria não faz referência expressa de periodicidade para o exercício da função, cabendo ao Município deliberar a respeito em lei própria.

b) Não existe regulamentação quanto a vinculação do mandato do controlador ao Plano Plurianual. Entretanto, entende ser conveniente tal compatibilidade em razão da alternância e continuidade.

c) Não há vedação quanto a recondução, ficando a critério de a Administração permitir ou não em sua legislação.

O Ministério Público de Contas expediu o parecer nº 2491/10, no qual corrobora integralmente com o posicionamento adotado pela unidade técnica, opinando que a resposta seja oferecida nos seus termos.

DO VOTO

A implantação do sistema de controle interno e a obrigatoriedade de sua observância devem atender o plasmado no art. 74 da Magna Constituição Federal, permitindo uma efetiva fiscalização que envolve desde a arrecadação até a destinação dos recursos públicos.

Conforme asseverado por Rodrigo Pironti Aguirre de Castro¹⁹ ao tratar do controle interno idealizado pelo nosso ordenamento jurídico constitucional assim posicionou-se, *in verbis*:

“Tal sistema de controle pressupõe a descentralização da atividade fiscalizatória e a ordenação desta atividade por um núcleo comum, que se convencionou chamar de unidade central de controle.”

Quanto a estrutura de recursos humanos e as características dos profissionais do sistema de controle o autor supra-mencionado pondera que a função exercida pelo Controlador Geral “... deve ser exercida por servidor detentor de cargo efetivo na Administração Pública, uma vez que necessitam de determinadas garantias para o exercício de seu mister²⁰”. E mais: “... sua formação técnica deve ter correlação com as atividades de controle, como por exemplo, possuir formação ou exercer cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas dentre outros.²¹”

Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutares a esta missão.

E mais, ser possível a criação de cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de comandar equipe composta por servidores efetivos.

Destarte, e considerando os questionamentos formulados pelo consulente pode-se afirmar que a legislação municipal que vier a tratar da matéria pode fixar estas questões procedimentais, mormente a prazo para o desempenho das funções de controlador, nada obstando vincular ao Plano Plurianual, como também a sua recondução para um novo período, sempre lembrando a importância da oxigenação da função com a mudança de servidores, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão.

Sendo assim, **VOTO** que a resposta seja oferecida nos termos ora apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 402949/09,

¹⁹ In Sistema de Controle Interno. Uma perspectiva do modelo de gestão pública gerencial. Belo horizonte: Fórum, 2007. p. 168.

²⁰ Castro. Sistema de controle interno. p. 185.

²¹ Castro. Sistema de controle interno. p. 188.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder nos termos ora apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

CONCURSO PÚBLICO

1 - COPEL 2 - EDITAL – PUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 970/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: **274126/09**
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL/HOLDING
INTERESSADO: ANTONIO RYCHETAARTEN
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSULTA. COPEL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES EM CONCURSO PÚBLICO EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ECONOMICIDADE.

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, representada pelo Sr. Antonio Rychetta Arten – Diretor de Administração, sobre a necessidade de publicação no Diário Oficial do Estado do Edital de Homologação das Inscrições, tendo em vista os altos custos envolvidos e sua disponibilização no *website* da empresa contratada para a implementação do concurso público.

Noticia o consulente que a expectativa para o concurso realizado em 2009 era de 30.000 inscritos, o que totalizaria aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em gastos com a publicação das inscrições homologadas. Caso não houvesse este tipo de despesa, sustenta o Diretor que o montante poderia ser revertido em novas contratações e aquisições de bens patrimoniais.

A consulta está instruída com o parecer da Assessora Jurídica (fls. 03/05), que sustenta, em síntese, a desnecessidade de publicação do edital de homologação das inscrições no DOE, considerando o preço elevado da publicação e a existência de outros meios de se dar publicidade aos atos sem implicar em nulidade.

Assevera a parecerista que a publicidade dos atos do concurso pela Internet acaba sendo mais eficaz por permitir um acesso mais amplo que o próprio DOE e destaca que o fato deve estar previsto no Edital do Concurso, em atendimento ao princípio da vinculação ao edital.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), esta informou que não há prejudgados acerca do tema, mas aponta a existência de decisão consubstanciada na Resolução nº 1506/2004, proferida no Processo de admissão de pessoal nº 376969/02, da própria COPEL, em que esta Corte julgou legal a contratação e determinou o seu registro, embora sem a publicação do Edital de Homologação das Inscrições.

Submetido o feito à análise da Diretoria Jurídica (DIJUR), esta, no Parecer nº 8467/09 (fls. 22/25), pondera que deve ser considerada a evolução tecnológica que possibilita a divulgação de atos por meio eletrônico, com maior alcance do que os meios até então conhecidos e com o devido atendimento ao princípio da publicidade, propiciando o controle da legitimidade da conduta dos agentes administrativos e a aferição da legalidade dos atos administrativos.

A DIJUR explica que sopesadas a necessidade de confiabilidade na imutabilidade do meio eletrônico e a necessidade de utilização deste meio mais ágil e econômico, pode ser aceita a publicação das listagens dos candidatos inscritos por meio eletrônico, desde que tal situação esteja prevista no edital do concurso público e no Regulamento Interno da Companhia.

Ainda, destaca a unidade que, além da previsão legal, a confiabilidade da publicação no meio eletrônico fica adstrita ao conhecimento por meio do acesso ao sítio da Companhia e da entidade que promoverá o certame.

Desta forma, sugere que a resposta à Consulta seja afirmativa, para esclarecer que a divulgação da lista dos candidatos, cujas inscrições foram deferidas ou indeferidas, no *site* da Companhia e da empresa contratada para a realização do certame, supre o princípio da publicidade inserido no texto constitucional, desde que tal situação esteja prevista no Edital do Concurso Público e no Regulamento Interno sobre Concursos Públicos da Companhia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 9403/09 (fls. 29/31), defende que a disponibilização do edital de homologações no site da Companhia e da entidade contratada para a realização do certame supre os requisitos necessários para que não seja ferido o princípio da publicidade.

Aduz que a questão atinge também a compreensão do fenômeno da evolução tecnológica, que nos traz meios mais eficazes para a divulgação de atos públicos, atendendo plenamente aos princípios constitucionais relacionados à matéria, embora não de forma estritamente prevista em lei.

Assim sendo, o órgão ministerial conclui que existindo previsão no Edital do Concurso e no Regulamento Interno sobre Concursos, de que as homologações das inscrições serão disponibilizadas no site utilizado para atos e informes acerca do certame, parece desnecessário o gasto da quantia aproximada de cento e quarenta mil reais para que tal informação conste no Diário Oficial do Estado, pois a publicização através da internet, neste caso, supre satisfatoriamente tanto o princípio da publicidade quanto da eficiência, mostrando-se como a melhor opção na presente situação.

Instada a se manifestar, a 5ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 32/09 – fls. 33) afirma que o processo não preenche o requisito previsto no inciso V do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que determina a necessidade da formulação em tese. Ainda assim, corrobora o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica.

Do mesmo modo, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) (Informação nº 1173/09 – fls. 34/35) ratifica o opinativo da DIJUR.

É o relatório.

2.VOTO

Inicialmente, deve-se destacar que o Consulente, Sr. Antonio Rychetta Arten, Diretor de Administração, é parte legalmente legitimada a formular consulta perante este Tribunal, nos termos do art. 39, I, da LC nº 113/2005.

A consulta contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, veio instruída com parecer elaborado pela assessoria jurídica e versa sobre dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Apesar da consulta se referir a um caso concreto, uma vez que há menção ao concurso que seria realizado à época, entendo que ela pode ser respondida em tese nos termos do art. 38, §1º, da LC nº 113/2005²².

Por conseguinte, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente consulta e passo à análise do mérito.

A Instrução Normativa nº 08/2006, em seu art. 4º, IV, desta Corte de Contas, determina que o processo de admissão de pessoal, na modalidade concurso público por prazo determinado, deve conter o edital de homologação das inscrições, acompanhado da publicação no Diário Oficial do Estado.

Tal previsão tem como objetivo assegurar a observância ao princípio da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, ainda que não esteja estritamente prevista na Instrução supracitada a possibilidade de divulgação do edital de homologação de inscrições pela Internet, não se pode ignorar que o fenômeno da evolução tecnológica, ao garantir maior alcance do que os meios impressos, também atende com eficácia o princípio da publicidade.

Destaque-se que o uso do meio eletrônico para comunicação de atos é hoje realidade nos

²² § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

processos judiciais, conforme disposição constante do art. 154 do Código de Processo Civil, e também em nosso Tribunal, a partir da publicação da Lei Complementar nº 126/2009.

Além disso, deve-se levar em consideração que a publicação da extensa lista de candidatos inscritos em meio eletrônico afasta os altos custos habitualmente envolvidos na divulgação em meio físico, atendendo, assim, também os princípios da economicidade e da razoabilidade.

Feitas essas considerações, corroboro os opinativos emitidos pelas unidades instrutivas, por entender plenamente possível a divulgação do edital de homologação de inscrições em concurso apenas no site da COPEL e da empresa contratada para a realização do certame, sem que haja qualquer violação ao princípio da publicidade.

Contudo, como apontado pela DIJUR e pelo Ministério Público, é necessário que tal situação esteja prevista no Edital do Concurso Público e no Regulamento Interno sobre Concursos Públicos da Companhia.

Isto posto, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

I – Que a publicação do Edital de Homologação das Inscrições em Concurso Público, apenas nos sítios eletrônicos da Companhia e da empresa contratada para a realização do certame, não fere o princípio da publicidade, mas tal situação deve estar prevista no Edital do concurso e no Regulamento Interno sobre Concursos Públicos da empresa.

II – Que seja determinada a publicação de resumo ou extrato dos Atos e Editais governamentais, na imprensa escrita como via diretiva da comunicação via sítio eletrônico, para fins de orientação social.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 274126/09

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

I – Que a publicação do Edital de Homologação das Inscrições em Concurso Público, apenas nos sítios eletrônicos da Companhia e da empresa contratada para a realização do certame, não fere o princípio da publicidade, mas tal situação deve estar prevista no Edital do concurso e no Regulamento Interno sobre Concursos Públicos da empresa.

II – Que seja determinada a publicação de resumo ou extrato dos Atos e Editais governamentais, na imprensa escrita como via diretiva da comunicação via sítio eletrônico, para fins de orientação social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

1 – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ACÓRDÃO Nº 36/10 - Tribunal Pleno**PROCESSO Nº: 474168/09**

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DAVID ANTONIO PANCOTTI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

CONSULTA. DETRAN/PR. PELA RESPOSTA NOS SEGUINTE TERMOS: 1) DEVEM SER CONSIDERADOS COMO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA EFEITO DO DECRETO Nº 957/07 E SEU ANEXO, DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, AQUELES QUE, DE FORMA EXCLUSIVA, PESSOAL, DEVAM SER PRESTADOS OU ASSINADOS POR PROFISSIONAIS INSCRITOS NO CREA, OU AINDA, QUE DEVAM SER PRESTADOS SOB SUPERVISÃO DESTES PROFISSIONAIS, SEMPRE COM A CORRESPONDENTE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), E 2) OS DEMAIS PEQUENOS REPAROS QUE INDEPENDAM DOS REQUISITOS CITADOS NO ITEM ANTERIOR SÃO PASSÍVEIS DE SER REALIZADOS DIRETAMENTE PELA DIVISÃO DE ENGENHARIA DO DETRAN/PR.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, através de seu Diretor Geral, Sr. *David Antonio Pancotti*, sobre dúvidas acerca da competência da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP e da Divisão de Engenharia do DETRAN/PR, para a realização de obras ou pequenos reparos em prédios de propriedade do órgão consulente.

Com o intuito de esclarecer a questão, o Diretor do DETRAN/PR indaga sobre o entendimento deste Tribunal quanto ao que considera obras de competência da SEOP e da possibilidade de realização de pequenos reparos e reformas, que não necessitem do recolhimento de ART, diretamente pela Divisão de Engenharia daquele Departamento.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, a Assessoria Jurídica do DETRAN/PR manifestou-se por meio do Parecer de fls. 37/38, analisando as indagações à luz do Regulamento da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, aprovado pelo Decreto Estadual nº 957/2007, e do Convênio Administrativo nº 003/2005, firmado pelo DETRAN com a SEOP e a sua autarquia, o Departamento de Estadual de Construção, de Obras e Manutenção – DECOM.

A Assessoria Jurídica do órgão consulente destaca que segundo o art. 1º do Regulamento da SEOP, são de competência daquela Secretaria as atividades relacionadas aos serviços de engenharia em todos os prédios e obras de propriedade ou em utilização pela administração pública estadual direta e indireta, como é o caso do DETRAN/PR, competência que decorre ainda do Convênio Administrativo nº 003/2005 – DETRAN-SEOP/DECOM.

Considerando o disposto no art. 3º do Regulamento do DECOM, contudo, segundo o qual compete àquele Departamento a celebração de convênios para a execução de obras e serviços de engenharia em todos os prédios e obras de propriedade ou em uso pela administração pública estadual, o assessor jurídico do DETRAN/PR entende que os serviços de reparo, desde que não se refiram a obras e/ou serviços de engenharia, não deverão, necessariamente, ser submetidos à execução da SEOP/DECOM.

A Assessoria Jurídica do DETRAN/PR entende necessário, no entanto, que seja firmado novo Convênio Administrativo, considerando-se a proximidade do término do Convênio nº 003/2005, em 21/02/2010, no qual seja suprimido o termo “reparo”, desde que devidamente acordado entre as partes, visando à adoção desta medida para o próximo período.

O expediente de Consulta tem sua previsão nos artigos 38 a 41 e foi recebida por este Relator nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, instada a se manifestar sobre a jurisprudência desta Corte acerca do tópico objeto da Consulta, informou a inexistência de prejudgados sobre o assunto.

O processo foi encaminhado à 2ª Inspeção de Controle Externo, unidade deste Tribunal responsável pela fiscalização do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, que emitiu a Informação nº 7/09, analisando à questão suscitada frente ao disposto no Regulamento da SEOP, aprovado pelo Decreto nº 957/07, às Leis nº 8.666/93 e nº 15.608/07, que estabelecem normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito federal e estadual, e considerando ainda o contido na Lei nº 6.496/77, no que diz respeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, previstos na Lei Federal nº 5.194/66.

A 2ª ICE, após exame aprofundado da matéria, onde destaca ainda a opinião doutrinária sobre o tema, inicia sua manifestação abordando a conceituação do que sejam serviços de arquitetura e engenharia, que estão a cargo da SEOP, nos termos do Regulamento daquela Secretaria, aprovado pelo Decreto nº 957/07.

Para definir os serviços de arquitetura e engenharia, a 2ª ICE toma como base a conceituação contida no inciso XXIX, do art. 4º, da Lei Estadual nº 15.608/07, segundo a qual serviço de engenharia é a “*atividade em que predomine o trabalho de profissional registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA*”, e o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação destes serviços.

Segundo a 2ª ICE, nem toda intervenção realizada em um imóvel está sujeita à

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, estando ressalvadas certas atividades, por serem corriqueiras e de pequeno porte, e não apresentarem risco.

Assim, com fundamento no princípio da razoabilidade, a 2ª ICE entende que devem ser considerados como serviços de engenharia e arquitetura, para efeito do Decreto nº 957/07 e seu anexo (de competência da SEOP), “*aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais inscritos no CREA, ou ainda que devam ser prestados sob supervisão destes profissionais, sempre com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)*”. Os demais pequenos reparos, que independam destes requisitos, seriam passíveis de realização direta pela Divisão de Engenharia do DETRAN/PR.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 1509/09, ratificando as conclusões da 2ª Inspeção de Controle Externo e opinando pela resposta à presente Consulta nos termos da Informação nº 7/09.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se no processo mediante o Parecer nº 15431/09, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, verificando que a matéria foi esgotada no exame da 2ª ICE e propugnando pela resposta à Consulta na forma proposta por aquela Inspeção.

VOTO

Acatando as conclusões contidas nas manifestações da Segunda Inspeção de Controle Externo, ratificadas pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta à presente Consulta, formulada pelo Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, Sr. David Antonio Pancotti, nos seguintes termos:

1) devem ser considerados como serviços de engenharia e arquitetura, para efeito do Decreto nº 957/07 e seu anexo, de competência da Secretaria de Estado de Obras Públicas, aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais inscritos no CREA, ou ainda, que devam ser prestados sob supervisão destes profissionais, sempre com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e ;

2) os demais pequenos reparos que independam dos requisitos citados no item anterior são passíveis de ser realizados diretamente pela Divisão de Engenharia do DETRAN/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder à presente Consulta, nos seguintes termos:

1 - Devem ser considerados como serviços de engenharia e arquitetura, para efeito do Decreto nº 957/07 e seu anexo, de competência da Secretaria de Estado de Obras Públicas, aqueles que, de forma exclusiva, pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais inscritos no CREA, ou ainda, que devam ser prestados sob supervisão destes profissionais, sempre com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e ;

2 - os demais pequenos reparos que independam dos requisitos citados no item anterior são passíveis de ser realizados diretamente pela Divisão de Engenharia do DETRAN/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 - DESPROVIMENTO

ACÓRDÃO Nº 1139/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 366594/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS E RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por membro do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, e referendado pela Procuradora-Geral em exercício, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba, em face do Acórdão nº 712/09 - Pleno, em sede de pedido de rescisão proposto pelo Parquet Especializado a fim de que fossem rescindidos os Acórdãos nº 243/06 e 316/06 do Tribunal Pleno, por violação a expressa disposição constitucional ao conceder aposentadoria com o recebimento de proventos integrais acrescido de gratificação de 25%, atinente ao exercício da Presidência, ao Exmº Sr. Conselheiro Rafael Iatauro.

Sustenta o Representante Ministerial (fls. 269 a 281) a ocorrência de omissão e de contradição no Acórdão atacado. A omissão refere-se ao fato de que o decisum não apreciou o argumento de que a norma do art. 102, § 2º da Constituição Estadual de 1967 vedava a percepção de proventos em valor superior à remuneração percebida em atividade. A contradição estaria ao ter-se invocado que “a exemplo da gratificação objeto do MS nº 24875, é possível a percepção da multicitada gratificação, em conjunto como subsídio de Conselheiro, nos termos da decisão do STF” e posteriormente fixar que “somente a partir da Emenda Constitucional nº 41/03 passa a vigor os estímulos dos ministros do STF como teto de remuneração”.

O relator, haja vista que de acordo com o teor dos embargos interpostos e em que pese não constar expressamente do pedido, o provimento deste recurso poderia implicar alteração de mérito da decisão embargada, determinou (Despacho nº 296/09 - fl. 292) a remessa dos presentes autos para análise pela Diretoria Jurídica para nova manifestação, bem como a este Parquet, para atuar como custos legis.

A unidade técnica (Parecer nº 9822/09 - fl. 293) aduziu que, nos termos do art. 490 do Regimento Interno cabe somente ao relator do processo a manifestação sobre os embargos de declaração interpostos, porque o assunto é alusivo a obscuridade, dúvida ou contradição constante da decisão proferida e não da instrução processual. Salaria que a decisão embargada não havia acatado o seu opinativo (Parecer nº 527/07), que havia acatado o pedido de rescisão, consignando que permanece inalterado o panorama fático que embasou aquele posicionamento.

O representante do Parquet especializado, Exmº Sr. Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 12871/09 - fls. 299 a 302), no que tange à alegada omissão, aduz que realmente não houve pronunciamento acerca do disposto na Constituição Estadual pretérita, segundo a qual é vedada a percepção de proventos em valor superior a remuneração percebida em atividade.

Quanto à alegada contradição, aduz que a decisão do STF no MS nº 4875 não preservou a percepção cumulativa da vantagem pessoal com o subsídio fixado nos termos da EC nº 41/2003, mas sim que a remuneração dos proventos de aposentadoria, incluindo a vantagem de acréscimo de 20% pelo exercício da presidência, poderia ser mantida após a fixação do teto constitucional (EC nº 41/2003) em face da

garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, até que absorvida pelo subsídio posteriormente fixado, pois não caracterizaria direito adquirido.

Ao final, propugna o provimento do recurso com efeitos infringentes.

PROPOSTA DE DECISÃO²³

Primeiramente, no que tange à manifestação da unidade técnica, ainda que não haja previsão regimental para a oitiva das unidades desta Corte em embargos de declaração, também não há vedação para tal procedimento.

Quanto à omissão referente a dispositivo da Constituição Estadual revogada, a fundamentação das decisões exigida pela Constituição Federal não é ampla a ponto de exigir que cada argumento seja abordado de per si. Como a decisão embargada tem os fundamentos que a embasaram, entendo que não assiste razão ao recorrente quanto a este ponto. Nesse sentido, transcrevo decisão do Pretório Excelso: (grifei)

AI-AgR 177283/DF - 2ª Turma

Relator Ministro CARLOS VELLOSO;

Data de Julgamento: 05/03/1996, DJ 03-05-1996 PP-13913)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CF, art. 93, IX.

I - A ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário e a ofensa direta, frontal, não a ofensa indireta, reflexa.

II - Decisão fundamentada: o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, e que o juiz ou o tribunal de as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/200).

III - R.E. inadmitido. Agravo não provido.

É bom lembrar também que esse argumento somente foi levantado pelo *Parquet* em parecer emitido nos autos rescisórios, mas não consta da petição inicial da ação. Há a obrigatoriedade de oitiva do MPJTCEPR, mas não se estende ao seu conteúdo, ou seja, a opinião exarada no parecer não vincula a decisão a ser tomada pelo Tribunal.

Também não vislumbro melhor sorte quanto à alegada contradição. A decisão embargada não conferiu observância a direito adquirido, mas tão-somente fundou-se no princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme a citada decisão do STF em mandado de segurança, a qual acolhe em seus termos, e também nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, posto que não havia orientação jurisprudencial quando da prolação da decisão rescindenda, uma vez que a manifestação do STF ocorreu em data posterior.

O que a decisão embargada referenda como direito adquirido é a percepção da gratificação pela presidência, que foi incorporada pelo interessado até março de 1979, conforme consignou a decisão rescindenda (Acórdão 243/2006 – Pleno).

Como o interessado preencheu o requisito temporal exigido pela lei incorporadora da gratificação, assiste-lhe o direito de percebê-la, desde que observados os termos da retrocitada decisão em mandado de segurança do Pretório Excelso.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 366594/09,

²³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2009 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PEDIDO DE RESCISÃO

1 – EFEITO SUSPENSIVO

ACÓRDÃO Nº 149/09 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº: 314043/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIÁCONO –
 OAB/PR 34.621
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba no exercício de 2000, em face do **Acórdão n.º 473/2008** da Primeira Câmara (fls. 186/189), pelo qual este Tribunal julgou irregulares suas contas em razão da percepção de subsídios a maior por parte dos agentes políticos, com imputação de ressarcimento de valores indevidamente recebidos.

Liminarmente, mediante o Acórdão n.º **912/08-Tribunal Pleno** (fls. 215/218), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná concedeu efeito suspensivo ao presente pedido rescisório por entender que houve cerceamento de defesa do interessado. Igualmente, o Tribunal entendeu que os argumentos foram suficientemente demonstrados evidenciando a verossimilhança e o perigo da demora.

Dessa forma, retornam os autos para análise do mérito.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência do pedido de rescisão com a conseqüente nulidade do **Acórdão n.º 473/2008** da Primeira Câmara (fls. 186/189).

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 227).

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O requerente alega cerceamento de defesa, uma vez que em momento algum lhe foi dada ciência das irregularidades que foram imputadas à sua gestão.

De fato, verifica-se à fl. 71 o ofício de citação encaminhado ao Prefeito Municipal, senhor Everson Ambrósio Kravetz, com a seguinte determinação:

“Se a Instrução Técnica for desfavorável ao Legislativo Municipal, Vossa Excelência fica igualmente obrigado a notificar o Presidente da Câmara, nas condições acima citadas”.

No entanto, não consta dos autos o encaminhamento de ofício ao Presidente da Câmara por parte do Prefeito Municipal, fato que eiva de nulidade o acórdão impugnado em relação à apreciação das contas do Poder Legislativo.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que este

Tribunal julgue **procedente** o presente pedido rescisório para **declarar a nulidade do Acórdão n.º 473/2008 da Primeira Câmara** (fls. 186/189) **em relação às contas do senhor CLAUDIO NAZÁRIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba do exercício de 2000**, e determinar o retorno do processo – quanto às contas relativas à Câmara Municipal – à fase instrutória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob n.º 314043/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, **julgar procedente o presente pedido de rescisão para declarar a nulidade do Acórdão n.º 473/2008 da Primeira Câmara** (fls. 186/189) **em relação às contas do senhor CLAUDIO NAZÁRIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba do exercício de 2000**, e determinar o retorno do processo – quanto às contas relativas à Câmara Municipal – à fase instrutória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão n.º 6.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

RECURSO DE REVISTA

1 - OBRIGAÇÃO – BAIXA 2 - PASSIVO FINANCEIRO

ACÓRDÃO Nº 293/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 149461/09
ENTIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ENGRACIA ALVES CARDOSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSOS DE REVISTA. TEMPESTIVO. REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA PROVIMENTO INTEGRAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ENGRACIA ALVES CARDOSO**, presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº. 447/09 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do exercício de 2005.

O que motivou aquela decisão foi a baixa indevida de obrigação registrada no Passivo Financeiro.

Assim, mediante as razões recursais o recurso busca reverter o decisório, acostando aos autos os documentos que entende sejam suficientes para dar prova de suas argumentações.

O relator originário dos autos entende pela tempestividade do recurso, mandando dar seguimento à análise.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante breve parecer conclui que as argumentações da parte prosperam e que a decisão deve ser revista.

O representante do Ministério Público de Contas entende que o recurso não merece ser provido.

É o relatório.

VOTO

O Recurso é tempestivo e interposto por pessoa legítima, por isso eu o conheço.

As razões recursais merecem prosperar integralmente tendo em vista que o fato de ter havido a baixa contábil de obrigações do Passivo Financeiro não caracteriza nenhuma irregularidade, haja vista que a transferência se deu em face do registro em outra conta de passivo, desta feita o Passivo Permanente por conta do alongamento da dívida motivada por parcelamento junto ao órgão credor, ou seja, a Previdência Social.

Tal fato se dá por mero critério contábil de demonstração no Balanço, passando de curto prazo para longo prazo.

A regularidade da situação em si mesma se demonstra pela Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida pelo Ministério da Fazenda, que comprova o compromisso assumido diante do órgão.

Data vênua, discordo da posição do ilustre procurador que busca ressuscitar fatos já decididos e que sobre os quais foram apostas ressalvas. Portanto, considerando o fato julgado e que o Ministério Público de Contas, diante de suas prerrogativas não interpôs recurso tempestivo à decisão, tenho como fato vencido, e que não podem ser repristinados.

Diante disso, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso para no mérito seja reformada a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 447/09 da Primeira Câmara, julgando-se agora pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2.005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 149461/09, da CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de ENGRACIA ALVES CARDOSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar no sentido de **dar provimento** ao recurso para no mérito reformar a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 447/09 da Primeira Câmara, julgando-se agora pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES julgou pelo improvimento do Recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

RECURSO DE REVISTA

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2 - REGULARIDADE COM RESSALVAS

ACÓRDÃO Nº 197/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 169063/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ADVOGADO: JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER EXECUTIVO. PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Maria Aparecida de Souza Bassi, através de advogado regularmente constituído, do Acórdão nº. 499/09 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade de suas contas, relativas ao município de Santa Mariana, exercício financeiro de 2006, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; baixas indevidas do passivo financeiro; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS ou RPPS; falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 e desatendimento de formalidades.

O recorrente apresenta suas razões de defesa, prestando esclarecimentos e juntando novos documentos à f. 380/475.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 3531/2009, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimento parcial, para que seja reformada a decisão, no sentido de aprovar com ressalva as contas, conforme Parecer n.º 16066/09.

VOTO

Acompanho o Ministério Público de Contas, pois, efetivamente, merecem ressalvas: **a)** - a falta de inscrição na Dívida Fundada de precatórios não notificados e ausência dos pagamentos, uma vez que foram efetuados em exercício posterior; **b)** - resultado financeiro deficitário, ainda que na ordem de apenas 0,84% e tenha ocorrido superávit no exercício seguinte. Todas as demais irregularidades foram devidamente regularizadas, conforme atesta a unidade técnica.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, relativas ao município de Santa Mariana, exercício financeiro de 2006, em virtude da falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2005 e da ausência de

pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (quitados em exercício posterior) e o resultado financeiro deficitário de 0,84% das fontes não vinculadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 169063/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas da Senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, relativas ao município de Santa Mariana, exercício financeiro de 2006, em virtude da falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2005 e da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005 (quitados em exercício posterior) e o resultado financeiro deficitário de 0,84% das fontes não vinculadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2010 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

SERVIDOR PÚBLICO

1 - ENQUADRAMENTO 2 - INCISO II, art. 37, CF 88

ACÓRDÃO Nº 1212/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: **23903/10**
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO: DENILSON JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CONSULTA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES.
ALTERAÇÃO DE CARGO. VEDAÇÃO. INCISO II, ART. 37, CF 88.
NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara do Município de Pinhão, pelo seu Presidente, que pergunta sobre a viabilidade de enquadrar servidores admitidos como Agentes Comunitários de Saúde, para o cargo de Técnico em Enfermagem, após o advento da Lei de Plano de Cargos e Salários. A análise jurídica do Município foi favorável à pretensão.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apontou a existência da Resolução 4908/00, no qual entendeu haver caso similar, com reenquadramento da função de telefonista, que foi desativada.

A Diretoria Jurídica reputou inviável a pretensão manifesta na consulta. Segundo o setor jurídico, a Constituição é clara ao determinar a imprescindibilidade de aprovação em concurso público para investidura em cargos ou empregos públicos, em seu artigo 37, II. Citou a mais, entendimento do STF, materializado na Súmula 685, que tratou da matéria.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou o mesmo posicionamento da Diretoria Jurídica e juntou sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, na qual fica patente que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso. Ao final, concluiu pela impossibilidade do reenquadramento pretendido.

VOTO

A pergunta do Consulente dirige-se a possibilidade de enquadrar-se servidores em novo cargo, tendo em vista o advento de legislação instituindo plano de cargos e salários.

Sucedee, todavia, que desde a Constituição de 88, a forma de ingresso no setor público é o concurso. Outras formas de provimento encontram-se banidas, inclusive pela sistemática e coerente interpretação do inciso II, do artigo 37, da CF, que trata do tema. Há vasta e sólida jurisprudência sobre a matéria.

Assim, nada mais há a se discutir. O voto é para que se responda ao questionado nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº. 1357/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº2311/10, **pela impossibilidade de proceder-se à pretensão manifesta na inicial.**

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 23903/10,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder a Consulta **formulada pela Câmara do Município de Pinhão**, nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº. 1357/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº2311/10, **pela impossibilidade de proceder-se à pretensão manifesta na inicial.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

SERVIÇO PÚBLICO

I - APOSENTADORIA - CÁLCULO

ACÓRDÃO nº 761/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 33368-8/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – ART. 3º DA EC 47/05; FRACIONAMENTO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E DE IDADE EM MESES E DIAS – IMPOSSIBILIDADE – FORMA DE CÁLCULO NÃO PREVISTA, HÁ MUITO ABANDONADA (E VEDADA – ART. 40, § 10, DA CF) PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Neuri Roque Rossetti Gehlen, Prefeito de Mariópolis, sobre *“a possibilidade de proceder o cálculo de aposentadoria dos servidores integrantes do Regime Próprio de Previdência Social, utilizando a fração de tempo de contribuição e idade, quando se aplica o fundamento legal da Regra de Transição art. 3º da E. C. nº 47/2005, a chamada regra 95/85 H/M”*.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 03/04 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

(...) entendemos que no computo de idade de uma pessoa para fim de aposentadoria, deve ser levado em consideração, não somente os anos, mas também os meses, que podem ser entendidos também em dias.

(...)

Ora, datíssima “vênia”, não seria de bom sendo raciocínio diverso, que levasse em consideração tão somente o ano por inteiro, frente que o recolhimento, dá-se de forma mensal. Ao contrário, haveria enriquecimento ilícito, pois as contribuições dos meses que não completassem o ano, não reverteriam em prol do contribuinte (...).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 58/2.009, a folhas 09/10) noticia não haver prejulgado sobre o tema do feito, indicando a existência de processo de aposentadoria no qual analisou-se a aplicação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16.507/2.009, a folhas 11/14) opina pela resposta à consulta, apontando que:

Questiona-se agora a viabilidade de efetuar-se interpretação extensiva do

dispositivo constitucional a permitir que o servidor que se enquadre nas citadas regras de transição possa utilizar-se de fração de tempo de contribuição para se beneficiar com a redução de idade.

De plano não se vislumbra esta possibilidade por se tratarem, as regras contidas no citado dispositivo legal, de regras de transição, exceções, portanto, as regras gerais, e como tais devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que já são, por si só, hipóteses excepcionais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 456/2.010, a folhas 15) manifesta-se pelo completo acolhimento dos apontamentos da DIJUR.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Emenda Constitucional 47/2.005:

Artigo 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

(sem destaques no original)

Caso a questão seja direcionada ao prisma da hermenêutica, mostram-se muito adequados os apontamentos da Diretoria Jurídica. As normas que excepcionam as regras gerais devem ser interpretadas de maneira restritiva, especialmente porque a própria Constituição Federal expressamente veda a contagem de tempo ficto (artigo 40, § 10).

Além disso, analisando-se a questão de modo direto, observa-se que o fracionamento dos anos de contribuição, assim como da idade, em meses e em dias não é sequer previsto pela Emenda em comento (nem pela própria Constituição Federal, cumpre destacar). Tal forma de cálculo já foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico, porém, desde há vários foi abandonada.

Salienta-se, por fim, que o sistema previdenciário e atuarial deve ser constituído de acordo com cálculos complexos e que toda contribuição não resulta, como indicado pelo advogado do Município, em uma contraprestação (veja-se, por exemplo, que uma pensão pode ser concedida após curtíssimo período de contribuição). Assim, a não adoção do fracionamento não resulta em qualquer espécie de enriquecimento ilícito do Estado (inclusive porque as contribuições previdenciárias não são receitas do Município).

Nos termos acima expostos, e em consonância com os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no sentido de que as regras contidas no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2.005 não podem ser aplicadas com

o fracionamento dos anos de contribuição e de idade em meses e dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO

1 - ESTÁGIO PROBATÓRIO 2 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – AUSÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 382/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N°: **467153/09**
ORIGEM: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**
INTERESSADO: **AILTON BUSO DE ARAUJO**
ASSUNTO: **CONSULTA**
RELATOR: **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

CONSULTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 41, § 4º, CF. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. TRANCURSO DE TEMPO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AOS SERVIDORES. RESPOSTA NOS TERMOS DOS PARECERES UNIFORMES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr. Ailton Buso de Araújo, através da qual questiona a forma para regularizar a situação de alguns servidores públicos municipais que, aprovados em concurso público e nomeados nos anos de 2006, 2007 e 2008, não foram avaliados durante o período de estágio probatório pela Comissão Permanente de Avaliação, nomeada através do art. 2º, do Decreto nº 074/2007.

A assessoria jurídica municipal posicionou-se no sentido de que: a) os servidores nomeados há mais de 03 anos que não foram submetidos a avaliação tornaram-se estáveis pois não podem ser penalizados pela omissão da Administração; b) os servidores que ainda não completaram 03 anos de serviço público podem ser avaliados.

Por meio do Despacho nº 536/09, fls. 13, a Consulta foi conhecida e remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que, através da Informação nº 82/09, fls. 14, noticiou não existirem decisões versando sobre o tema nesta Corte.

A Diretoria Jurídica, por meio da Instrução nº 14686/09, fls. 15/17, com fundamento em decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão que se apresenta nesta Consulta, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24602/MG, posicionou-se no sentido de que o transcurso de lapso temporal cumulado com a inércia da Administração em avaliar o servidor no período de estágio probatório, confere a este a respectiva estabilidade.

Relativamente aos servidores que ainda se encontram em período de estágio probatório, a unidade técnica opina pelo cumprimento do Decreto Municipal nº 074/2007, devendo os mesmos ser avaliados na forma de referido diploma legal, pelo tempo restante do período em questão e não de forma retroativa.

Quanto ao descumprimento do Decreto Municipal nº 074/2007, que nomeou a Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, a unidade técnica opina pela instauração, pelo Administrador Municipal, de procedimento administrativo para apurar as razões da sua inércia.

Através do Parecer nº 15386/09, fls. 18/20, o Ministério Público junto a este Tribunal, em corroboração à manifestação da unidade técnica, opinou pela resposta à Consulta nos termos do Parecer nº 14686/09, da Diretoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

2. A presente Consulta deve ser respondida nos termos propostos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O *caput* do art. 41 da Constituição Federal, dispõe que “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

Em complementação, o §4º do mesmo artigo estabelece que “Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.

Em que pese a previsão contida em referida norma constitucional, refere o Município consulente hipótese em que os servidores públicos admitidos nos anos de 2006, 2007 e 2008 não foram avaliados pela Comissão instituída pelo Decreto Municipal nº 074/2007.

Diante dessa situação, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 24602/MG, os servidores nomeados no ano de 2006 que não tiveram seus desempenhos avaliados por tal Comissão, não podem ser penalizados por inércia da Administração, sendo a garantia da sua estabilidade medida que se impõe.

Já os servidores admitidos no ano de 2007, que porventura se encontrem em período de estágio probatório, bem como aqueles admitidos em 2008, em cumprimento ao disposto no Decreto Municipal nº 074/2007, devem ser avaliados na forma de referido diploma legal, pelo tempo restante do período, consoante opinativo da Diretoria Jurídica.

Ressalte-se, conforme apontado pela unidade técnica, que a inércia da Administração em proceder à avaliação de desempenho, em descumprimento à regra constitucional, deve ensejar a instauração para apuração de responsabilidade.

Pelo exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto para que a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) Os servidores nomeados no ano de 2006, que durante o período de estágio probatório não tiveram seus desempenhos avaliados pela Comissão instituída para tal fim, têm direito à estabilidade, não podendo ser penalizados por inércia da Administração;

2) Os servidores nomeados no ano de 2007, que porventura se encontrem em período de estágio probatório, bem como aqueles admitidos em 2008, devem ser avaliados na forma do Decreto Municipal nº 074/2007, pelo tempo restante do período;

3) Deve ser instaurado, pela atual Administração Municipal, procedimento administrativo para apurar as razões da inércia da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, inclusive, com relação a outros agentes públicos que possam ter dado causa à inércia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 467153/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder à presente consulta, em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

1) Os servidores nomeados no ano de 2006, que durante o período de estágio probatório não tiveram seus desempenhos avaliados pela Comissão instituída para tal fim, têm direito à estabilidade, não podendo ser penalizados por inércia da Administração;

2) Os servidores nomeados no ano de 2007, que porventura se encontrem em período de estágio probatório, bem como aqueles admitidos em 2008, devem ser avaliados na forma do Decreto Municipal nº 074/2007, pelo tempo restante do período;

3) Deve ser instaurado, pela atual Administração Municipal, procedimento administrativo para apurar as razões da inércia da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, inclusive, com relação a outros agentes públicos que possam ter dado causa à inércia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

SERVIDOR PÚBLICO**1 - VANTAGENS TEMPORÁRIAS****ACÓRDÃO Nº 378/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº: 386366/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VANTAGENS TEMPORÁRIAS. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 4º, §2º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004.

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência de PRUDENTÓPOLIS, através da Presidente da instituição Sra. *Maria Helena Falkoski Cardoso*, consulta esta Corte de Contas acerca da contribuição previdenciária sobre vantagens temporárias de servidor estatutário, vinculado ao regime próprio de previdência social, para fins de cálculo de proventos.

A Assessoria Jurídica do Órgão aponta que no Município de PRUDENTÓPOLIS é efetuado o desconto previdenciário sobre a totalidade dos vencimentos dos funcionários, inclusive sobre as verbas de caráter temporário, com fundamento no artigo 58 da Lei Municipal 1487/2006.

Embora citada lei, no § 1º do artigo 58, exclua da contribuição as vantagens temporárias, no § 2º do mesmo artigo dá ao segurado a opção pela inclusão.

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311, do RI, o presente expediente foi recebido e encaminhado primeiramente à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que através da Informação nº 67/09 noticia a existência de decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 713/08-1ª Câmara, exarada no protocolo nº 474802/07, que registrou aposentadoria municipal com a média das maiores contribuições, que incidiram sobre as verbas integrantes da remuneração do servidor.

A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 13176/09, destaca primeiramente que **a possibilidade de desconto previdenciário sobre verbas transitórias recebidas por servidor público municipal quando passa para a inatividade, depende do que dispuser a lei local sobre o tema.**

Caso haja lei local permitindo o desconto previdenciário sobre verbas transitórias recebidas pelo servidor na atividade, este terá o direito de recebê-las posto que

passarão a integrar a remuneração do servidor para todos os efeitos legais. Entende ainda, aplicável por analogia o disposto no artigo 201, § 11, da Constituição Federal.

Destaca que o art. 58 § 1º, “a” da Lei Municipal nº 1.487/2006 veda a inclusão das vantagens temporárias na remuneração dos servidores. No entanto, entende que tal dispositivo não se aplica sobre as remunerações nas quais incidiu a contribuição previdenciária em relação a verbas temporárias, sob pena de trazer prejuízo ao servidor, uma vez que tal entendimento afrontaria o binômio da contributividade-retributividade que caracteriza o regime previdenciário.

Conclui que os servidores em cujas remunerações ocorreu o desconto previdenciário sobre parcelas temporárias, possuem direito ao recebimento destas. Referidas parcelas integram a remuneração e, assim, devem ser utilizadas no cálculo dos proventos de inativação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 528/10, opina pela resposta à consulta com fulcro na legislação federal que rege a matéria, divergindo parcialmente da instrução da DIJUR, esclarece que a matéria está disciplinada no art. 40, §3º da CRFB/88 (regulamentada pela Lei Federal nº 10.887/2004), sendo inadequado afirmar que se aplica por analogia o disposto no art. 201, §11 da CRFB/88, eis que, no ponto, houve o devido tratamento jurídico, inexistindo lacuna a ser preenchida, conforme se vê no art. 4º, §2º da referida lei.

Destaca que a legislação local dispõe no mesmo sentido: se o servidor optar pelo desconto previdenciário sobre as vantagens ditas temporárias, em decorrência do local do trabalho ou em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, tal contribuição será incorporada no cálculo da média das contribuições, estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887/04.

VOTO

As conclusões da unidade técnica e ministerial convergem, em síntese, no sentido que se houve contribuição, a vantagem temporária deverá ser incorporada no cálculo da média das contribuições, embora divergindo quanto à base legal.

Desta forma, analisando a questão, VOTO nos termos do Parecer nº 528/2010 do Ministério Público junto a esta Corte, que conclui que **se o servidor optar pelo desconto previdenciário sobre as vantagens ditas temporárias, em decorrência do local do trabalho ou em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, tal contribuição será incorporada no cálculo da média das contribuições,** estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.887/04, respondendo à consulta com fulcro na legislação federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que **se o servidor optar pelo desconto previdenciário** sobre as vantagens ditas temporárias, em decorrência do local do trabalho ou em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, **tal contribuição será incorporada no cálculo da média das contribuições**, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

1 - VAGAS – NÍVEL SUPERIOR 2 - CONCURSO PÚBLICO

ACÓRDÃO Nº 289/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 283222/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

CONSULTA. PROVIMENTO DE VAGAS DE NÍVEL SUPERIOR. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Universidade Estadual de Maringá, subscrita pelo Reitor prof. Dr. *Décio Sperandio*, acerca da correlação da função de educador Infantil para Pedagogo, do centro de Educação Infantil daquela Universidade, de modo a suprir as vagas criadas pelo Decreto Estadual nº 2542/08.

Esclarece o consulente que pela Lei Estadual nº 15.050/06, foi alterada a carreira de Pessoal Técnico Administrativo, estabelecendo que a função de Educador Infantil fosse extinta ao vagarem os cargos.

Através do Decreto nº 2542/08, o Governo do Estado reconhecendo o equívoco da Lei nº 15.050/06, alterou o quantitativo de vagas na Classe I, passando de 412 para 435, ou seja, criando 23 vagas para o nível superior com a correspondente redução para a Classe II.

O expediente de Consulta veio acompanhado do Parecer nº 944/2008 da Procuradoria Jurídica da UEM e foi recebido nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 03 deste Tribunal.

A Procuradoria Jurídica da UEM manifestou-se no sentido de que as 23 vagas provenientes da alteração introduzida pelo Decreto devem ser asseguradas visando o atendimento das crianças da creche, entendendo viável a existência da correlação entre as funções.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de Consulta acerca do tema em questão e que não existem prejulgados acerca do tema consultado.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 254/09, defende a necessidade da realização do devido concurso público para o provimento das 23 vagas de nível

superior (Classe I), tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, na redação do seu inciso II do art. 37, condicionou o provimento de cargo público de provimento efetivo à realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente foi investido (Súmula nº 685).

Traz um apanhado da jurisprudência acerca da necessidade para a realização do concurso público, da existência de cargo vago criado por lei, observando a necessidade de reserva de percentuais de cargos e empregos reservados às pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VII, CF) e acerca do prazo da validade do concurso, que é de até de dois anos, prorrogável uma vez por idêntico período, inciso III do art. 37 da CF.

Discorre sobre o direito subjetivo á nomeação decorrente da aprovação no concurso público, não obstante a opção discricionária de preencher o cargo público vago ser exercida no momento em que o poder público divulga a existência de tais vagas e seu intuito de preenchê-las.

Acrescenta que O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a quem compete interpretar a norma infraconstitucional, ao reconhecer ser um direito subjetivo do classificado aprovado em concurso público sua nomeação para o cargo que concorreu, firmou também entendimento de que uma vez que no Edital Convocatório foi definido o número de vagas para cada cargo impõe nomeação e posse até o limite de vagas disponíveis, transcrevendo diversos julgados neste sentido.

Conclui a DCE, pela necessidade da realização do devido concurso público para o provimento das 23 (vinte e três) vagas de nível superior (Classe I).

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 524/10, corrobora o opinativo da DCE pela necessidade de concurso público para preenchimento dos cargos, manifestando-se pela resposta á consulta nos termos da Instrução formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta no sentido de que *preenchimento dos cargos é necessária a realização de concurso público, conforme determinado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que *para o preenchimento dos cargos é necessária a realização de concurso público, conforme determinado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

VEREADOR

1 - HONORÁRIOS MÉDICOS – OSCIP 2 - CF/88, ART. 54, INC. II, ALÍNEA “A”

ACÓRDÃO Nº 1420/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 243948/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: HELVECIO ALVES BADARO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONSULTA. MANDATO DE VEREADOR. HONORÁRIOS MÉDICOS PAGOS POR OSCIP CONTRATADA PELA MUNICIPALIDADE. INCOMPATIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 54, INC. II, ALÍNEA “A”. IMPOSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio encaminha a presente Consulta, solicitando o posicionamento deste Tribunal acerca das seguintes dúvidas:

“Pode Vereador (agente político) receber, mediante contrato, honorários médicos de instituição de saúde que mantém convênio com o Município, sem prejuízo do exercício da vereança e sua respectiva remuneração?”

E se for de uma organização civil de interesse público conveniada ou licitada com o Município, pode Vereador receber honorários médicos mediante contrato de prestação de serviços para tanto?”

O pleito encontra-se instruído com Parecer do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Cornélio Procópio (fl. 03), Dr. Marcus Vinicius Ali Amin (OAB/PR 22264), favorável à cumulação de mandato de Vereador e a prestação de serviços médicos, desde que haja compatibilidade de horários.

O Parecerista destaca, ainda, que a eventual vinculação desse médico e Vereador a uma Organização Social de Interesse Público não enseja maiores limitações. Quanto à contratação de OSCIP, invoca precedentes desta Corte sobre tema, Resolução n.º 4254/94, Resolução n.º 1265/97, Resolução n.º 6707/93, Resolução n.º 2058/03, Resolução n.º 862/2003 e Acórdão n.º 680/2006-Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca lança Informação n.º 40/09 dando conta de que não há prejudgados acerca do assunto, mas destaca as seguintes decisões:

“ACÓRDÃO Nº 271- PROCESSO Nº 66725/05 – MUNICÍPIO DE TIBAGI – CONSULTA: Ementa: Consulta. Cumulação de cargo de vice-prefeito com outros dois cargos de médico, um da esfera estadual o outro municipal. Impossibilidade.

RESOLUÇÃO Nº 5271/99- PROCESSO Nº 87190/99 – CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA – CONSULTA: O Tribunal de Contas responde a presente Consulta nos termos dos Pareceres de nº e, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e

da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Ementa do Parecer 55/99 DCM: "Consulta. I. Possibilidade de contratação pelo PROVOPAR, de médico que exerce vereança, respeitada compatibilidade de horário."

RESOLUÇÃO N° 646/02 - PROCESSO N° 80320/01 – MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – CONSULTA:

"O TRIBUNAL DE CONTAS, responde à presente Consulta, pela possibilidade dos agentes políticos contratarem com o Poder Público para atendimento suplementar àquele prestado pela estrutura do SUS, nos termos das Leis n° 8080/90, n° 8142/90 e Portaria n° 12286/93 do Ministério da Saúde, de acordo com os Pareceres de n°s e , respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal."

Por meio da Instrução n.º 2073/09, a Diretoria de Contas Municipais ressalta que a matéria está disciplinada pelo artigo 29 da Carta Magna, aplicando-se aos Vereadores as mesmas incompatibilidades impostas aos membros do Congresso Nacional elencadas no artigo 54, da Constituição Federal e que esse dispositivo foi reproduzido no artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio.

Por fim, opinou no sentido de que a Consulta deve ser respondida de acordo com as Resoluções n.º 646/2002; 868/2003 e 680/2006, atentando para a existência da Consulta n.º 127840/09, também sobre o tema e que à época da Instrução estava pendente de julgamento.

Por seu turno o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 11335/09 (fls. 26-32), **manifestou-se** no sentido de que "a Consulta seja respondida pela impossibilidade de um Vereador (agente político), a partir de sua posse, manter/firmar contrato de honorários médicos/emprego com pessoa jurídica de direito privado, inclusive com Organização Social de Interesse Público - OSCIP, que mantenha ou venha a instituir um vínculo oneroso com pessoa jurídica de direito público, sem que haja prejuízo do exercício da vereança e de sua respectiva remuneração, pois haverá a incidência da hipótese de incompatibilidade prevista no artigo 54, II, "a", da Constituição Federal e que é aplicável aos Vereadores por força do artigo 29, IX da Carta Magna."

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o consulente é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo encontra-se devidamente instruído.

No mérito, cumpre salientar que a dúvida consiste na aplicação do artigo 54, II, "a", da Constituição Federal, no tocante à cumulação de mandato de Vereador com um contrato de trabalho/prestação de serviços firmado com pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Município.

Precisamente as questões a serem enfrentadas por esta Corte, foram apresentadas nos seguintes termos:

"Pode Vereador (agente político) receber, mediante contrato, honorários médicos de instituição de saúde que mantém convênio com o Município, sem prejuízo do exercício da vereança e sua respectiva remuneração?"

E se for de uma organização civil de interesse público conveniada ou licitada com o Município, pode Vereador receber honorários médicos mediante contrato de prestação de serviços para tanto?"

O deslinde das dúvidas suscitadas pelo Consulente passa por uma análise dos dispositivos constitucionais aplicáveis ao caso, devendo, inicialmente ser destacado o artigo 54 da

Constituição Federal de 1988, assim disposto:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”

Importa anotar que, em razão do princípio da simetria a Constituição do Estado do Paraná consigna idêntico comando, nestes termos encontrado:

“Art. 58. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”

Por força do disposto nos artigos 29, inc. IX e 38, inc. III da Constituição Federal, bem como em razão do art. 16, inc. X, combinado com o art. 58, ambos da Constituição do Estado do Paraná, as incompatibilidades que constam do artigo 54, da Constituição Federal, aplicam-se aos Vereadores.

Dos dispositivos anteriormente mencionados e transcritos, apenas o inciso II, "a" dos artigos 54 e 58 da Constituição Federal e Estadual, respectivamente, se subsumem as dúvidas ventiladas na exordial, pois tratam da incompatibilidade do mandato de Vereador com o exercício de uma atividade remunerada, na condição de empregado, atividade esta prestada a pessoa jurídica de direito privado que mantém contrato com o Município.

Celso Ribeiro Bastos ao comentar a incompatibilidade do artigo 54, inc. II, alínea "a", da Constituição Federal, assim se posicionou:

“Destarte, excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração,

valendo a palavra favor; aí, não no sentido de 'graça', ou mercê, mas, sim, de puro benefício.

Ademais, quem mantém o contrato, presume-se que o faz no seu interesse e destarte goza do benefício de nutri-lo.

Por isso, o melhor entendimento para a expressão em pauta é de englobar todos aqueles que mantenham um vínculo contratual com a Administração. O cumprimento do contrato dá lugar a um sem-número de pequenos conflitos, fazendo-se necessária a permanente negociação para o bom andamento do mesmo nos termos do avençado. A teleologia do preceito é, portanto, esta: impedir que o deputado ou senador se aproveite do cargo para melhor vindicar os interesses da sua empresa, isto é, daquela em que seja ou proprietário ou controlador ou diretor. Estão obviamente excluídas as empresas que nutram vínculos de natureza diversa do contrato, assim como estão livres da vedação os parlamentares que detenham na empresa contratada posição diversa da de proprietário, controlador ou diretor.”²⁶ (destacamos)

Pelas disposições constitucionais antes citadas e ainda, consoante a lição doutrinária acima transcrita, depreende-se o nítido intuito de proibir a cumulação do exercício de cargo eletivo com um vínculo empregatício/contratual com pessoa jurídica de direito privado contratada pela Administração Pública e que dela receba recursos públicos.

Impende destacar trecho do Parecer lançado pelo Ministério Público de Contas, sustentando que o sentido da proibição em questão **“é evitar a parcialidade e a quebra de isonomia no exercício de vereança. Isso porque como prestador de serviços ou empregado dessa pessoa jurídica há um interesse particular de continuidade desse vínculo entre sua empregadora/contratante e a Administração Pública, ainda que mediatamente, pois se presume que o Vereador tem interesse em continuar a perceber a remuneração paga por essa pessoa jurídica de direito privado, o que acabaria por ferir a impessoalidade, a moralidade, a isonomia e, inclusive, pode vir a ser considerado como abuso de poder.”**

De fato, acode de razão o representante Ministerial, pois o escopo da incompatibilidade prevista no artigo 54, inc. II, alínea “a”, da Constituição Federal **“reside na existência de um vínculo oneroso entre a administração pública e a pessoa jurídica privada que tem ou terá contrato de emprego/prestação de serviços firmado com o Parlamentar.”**

Assim, acompanhando o Parecer do MPjTC, **VOTO** pelo conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio e, por conseguinte, para que a resposta,

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)
IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

(...)
Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;” in BRASIL. Constituição Federal: promulgada em 05 de outubro de 1988.”

“Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)
X - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional, e nesta Constituição, para os membros da Assembléia Legislativa;

(...)
“Art. 58. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...)
II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;”

²⁶ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ivens Gandra. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. 3. ed. atual. 4º vol. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2002.

em tese, seja dada nos seguintes termos: pela impossibilidade de um Vereador (agente político), a partir de sua posse, manter/firmar contrato de honorários médicos/emprego com pessoa jurídica de direito privado, inclusive Organização Social de Interesse Público – OSCIP, que mantenha ou venha instituir um vínculo oneroso com pessoa jurídica de direito público, sem que haja prejuízo do exercício da vereança e de sua respectiva remuneração, pois haverá a incidência da hipótese de incompatibilidade prevista no artigo 54, II, “a”, da Constituição Federal e que é aplicável aos Vereadores por força do artigo 29, IX da Carta Magna.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 243948/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo conhecimento da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procopio e, por conseguinte, para que a resposta, em tese, seja dada nos seguintes termos: pela impossibilidade de um Vereador (agente político), a partir de sua posse, manter/firmar contrato de honorários médicos/emprego com pessoa jurídica de direito privado, inclusive Organização Social de Interesse Público – OSCIP, que mantenha ou venha instituir um vínculo oneroso com pessoa jurídica de direito público, sem que haja prejuízo do exercício da vereança e de sua respectiva remuneração, pois haverá a incidência da hipótese de incompatibilidade prevista no artigo 54, II, “a”, da Constituição Federal e que é aplicável aos Vereadores por força do artigo 29, IX da Carta Magna.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2010 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

A

Acórdão Nº 1729/10.....	41
Acórdão Nº : 1205/10.....	67
Acórdão Nº 1139/09.....	110
Acórdão Nº 1203/10.....	93
Acórdão Nº 1212/10.....	119
Acórdão Nº 1420/10.....	133
Acórdão Nº 149/09.....	113
Acórdão Nº 1813/10.....	47
Acórdão Nº 1814/10.....	59
Acórdão Nº 197/10.....	117
Acórdão Nº 289/10.....	130
Acórdão Nº 293/10.....	115
Acórdão Nº 36/10.....	106
Acórdão Nº 374/10.....	89
Acórdão Nº 378/10.....	127
Acórdão Nº 382/10.....	124
Acórdão Nº 393/10.....	87
Acórdão Nº 397/10.....	81
Acórdão Nº 760/10.....	78
Acórdão Nº 762/10.....	97
Acórdão Nº 867/10.....	100
Acórdão Nº 970/10.....	103
Acórdão Nº: 1596/10.....	73
Adicionais.....	59
Admissão de Pessoal.....	47
Admissão de Pessoal.....	73
Agente Comunitário de Saúde.....	73
Aposentadoria – Cálculo.....	121
Aposentadoria.....	67
Art. 3º Da Ec 47/05.....	121
Autoridade Competente.....	78
Avaliação de Desempenho – Ausência.....	124

C

Câmara Municipal De Campo Mourão.....	78
Camara Municipal De Conselheiro Mairinck.....	115
Câmara Municipal De Cornélio Procópio.....	133
Câmara Municipal De Pinhais.....	100
Câmara Municipal De Pinhão.....	119
Cargo Efetivo.....	100
Cargos de Chefia-criação.....	81
Cf/88, Art. 54, Inc. Ii, Alínea “a”.....	133
Comafen.....	97
Companhia Paranaense de Energia- Copel/holding.....	103
Concurso Público.....	87
Concurso Público.....	103
Concurso Público.....	130
Consórcio- Contratação.....	97
Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais.....	89
Consórcio Intermunicipal de Saúde.....	89

Contratação de Pessoal.....	93
Contratação.....	73
Contratos de Rateio.....	89
Controlador Geral.....	100
Controle Interno.....	100
Copel.....	103
D	
Departamento de Trânsito do Estado do Paraná.....	106
Desprovimento.....	110
Detran.....	106
E	
Edital – Publicação.....	103
Efeito Suspensivo.....	113
Embargos de Declaração.....	110
Estágio Probatório.....	124
Excepcional Interesse Público.....	93
F	
Fim Público.....	89
Fracionamento dos Anos de Contribuição.....	121
H	
Honorários Médicos.....	133
I	
Instituto de Previdência de Prudentópolis.....	127
L	
Lei Federal Nº 10.887/2004.....	127
Lei Nº 11107/05.....	97
Licitação.....	97
M	
Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas.....	110
Multa – Aplicação.....	41
Município de Clevelândia.....	73
Município de Cruzeiro Do Sul.....	124
Município de Curitiba.....	93
Município de Guaratuba.....	113
Município de Santa Mariana.....	117
Município de Santa Tereza do Oeste.....	87
Município de São Pedro do Iguaçu.....	81
N	
Necessidade Temporária.....	93
O	
Oscip.....	133
P	
Passivo Financeiro.....	115
Pedido de Rescisão.....	113
Penalidade Administrativa.....	41
Período Celetista – Adicionais.....	59
Prazo de Validade.....	87

Prejulgado Nº 10	41
Prejulgado Nº 11	47
Prestação de Contas.....	117
Procedimentos Licitatórios.....	78
Processo N.º: 149461/09.....	115
Processo N.º: 169063/09.....	117
Processo N.º: 236836/09.....	73
Processo N.º: 23903/10.....	119
Processo N.º: 243948/09.....	133
Processo N.º: 25601/09.....	81
Processo N.º: 256799/09.....	89
Processo N.º: 274126/09.....	103
Processo N.º: 283222/09.....	130
Processo N.º: 314043/08.....	113
Processo N.º: 366594/09.....	110
Processo N.º: 386366/09.....	127
Processo N.º: 402949/09.....	100
Processo N.º: 467153/09.....	124
Processo N.º: 474168/09.....	106
Processo N.º: 574959/08.....	87
Processo N.º 491780/09.....	93
Processo N.º: 30892-6/09.....	78
Processo N.º: 495785/09.....	97
Processo Nº 111936/09.....	41
Processo Nº 143218/10.....	59
Processo Nº 299757/09.....	47
Processo Nº: 544484/09.....	67
R	
Recurso De Revista	115
Recurso De Revista.....	117
Regularidade Com Ressalvas.....	117
S	
Serviço Público.....	121
Serviços De Engenharia E Arquitetura.....	106
Servidor Público – Enquadramento.....	119
Servidor Público.....	119
Servidor Público.....	124
Servidor Público.....	127
Sistema Público De Emprego, Trabalho E Renda.....	93
Súmula	67
Súmula Vinculante Nº 03/stf.....	47
T	
Teste Seletivo.....	73
U	
Uniformização De Jurisprudência	59
Universidade Estadual De Maringá.....	130
V	
Vagas – Nível Superior.....	130
Vantagens Temporárias.....	127
Vereador.....	133